

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

GIOVANNA AUGUSTO AMARAL BENECHIS

**O IMPACTO DO USO DE ALGEMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E A VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA DO RÉU E DO *IN DUBIO PRO REO***

**RIO DE JANEIRO
2024**

GIOVANNA AUGUSTO AMARAL BENECHIS

**O IMPACTO DO USO DE ALGEMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E A VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA DO RÉU E DO *IN DUBIO PRO REO***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antônio Eduardo Ramires Santoro

**RIO DE JANEIRO
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

B461i Benechis, Giovanna Augusto Amaral
 O IMPACTO DO USO DE ALGEMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E
 A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA
 HUMANA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU E DO IN
 DUBIO PRO REO / Giovanna Augusto Amaral Benechis. -
 Rio de Janeiro, 2024.
 68 f.

 Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

 1. Uso de algemas. 2. Tribunal do Júri. 3.
 Dignidade da Pessoa Humana. 4. Presunção de
 Inocência do Réu. 5. In dubio pro reo. I. Santoro,
 Antonio Eduardo Ramires, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GIOVANNA AUGUSTO AMARAL BENECHIS

**O IMPACTO DO USO DE ALGEMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E A VIOLAÇÃO
AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA DO RÉU E DO *IN DUBIO PRO REO***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antônio Eduardo Ramires Santoro

Data da Aprovação: **30/11/2024**

Banca Examinadora:

Antônio Eduardo Ramires Santoro

Orientador

Natália Lucero

Membro da Banca

Lívia Paiva

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2024**

"Para um jurado, a imagem do réu entrando e permanecendo algemado durante o julgamento, literalmente, valia mais do que mil palavras que pudesse a defesa proferir para tentar desfazer essa estética de culpado. Entrar algemado, no mais das vezes, é o mesmo que entrar condenado."

— Aury Lopes Jr.

AGRADECIMENTOS

Depois de passar boa parte do ano focada em terminar minha monografia, após inúmeras mudanças e correções ao longo do texto, confesso que essa etapa foi a que mais tive dificuldade de começar o parágrafo. São muitas pessoas para agradecer, mas como só tenho essa página mencionarei apenas as mais importantes e aqueles que me acompanharam ao longo dessa turbulenta jornada que foi cursar Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito. Obviamente devo começar pelos meus pais, Adriana e David. Eles são mais do que pais, são meus melhores amigos, confidentes e fonte infinita de sabedoria, que sempre me deram todo o amor e atenção, além de me incentivaram a ser independente e batalhadora. Eu não poderia ter exemplo maior de dedicação, bondade, afeto e inteligência. Minha mãe sempre me incentiva a buscar novas experiências e ter uma vida plena e saudável, enquanto meu pai, além de fornecer todas as ferramentas necessárias para que eu conquistasse tudo na vida, foi ele que instigou minha paixão pelo Direito desde pequena. Igualmente, a meu irmão André, que, embora me enlouquece boa parte do tempo desde que nasceu, sempre será meu melhor amigo e parceiro nas horas vagas. Preciso agradecer meus avós, Wilson, Marlena, Marcos e, em especial minha avó Cynira que, embora não esteja mais conosco, eu sei que ela está olhando por todos nós e ficaria muito feliz e orgulhosa por tudo que conquistei nos últimos anos. Agradeço muito pelo apoio da minha tia Lúcia, que sempre me aconselhou e me estimulou para que eu alcançasse meus objetivos. Gostaria de agradecer muito todo o afeto que minha tia Mônica e meus primos Vinícius e Mariana me deram. Um agradecimento especial para meus amigos da FND e parceiros para o resto da vida: João, Lara, Sarah, Renata, Marinna, Ana Carolina e Isadora, que já me salvaram inúmeras vezes desde que nos conhecemos quando as aulas presenciais começaram. Também sou grata por minhas amigas de toda a vida Carol e Guilia, cuja trajetória acompanhei de perto e sei que também serão ótimas juristas no futuro. Um agradecimento especial a minha supervisora do estágio, Dra. Adriana, junto com toda a equipe da Defensoria Pública da VEP, onde finalmente me encontrei na área do Direito. Por fim, gostaria de agradecer a meu orientador, Professor Antônio Santoro, cujas aulas ascenderam meu interesse por Direito Processual Penal, sendo esta a área que pretendo seguir no futuro.

RESUMO

O presente trabalho examina os impactos do uso de algemas no tribunal do júri, abordando como essa prática pode influenciar negativamente a percepção dos jurados e violar direitos fundamentais, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. A pesquisa contextualiza o tribunal do júri como um pilar da participação democrática no sistema penal brasileiro, mas ressalta que a imagem do réu algemado no julgamento tende a comprometer a imparcialidade dos jurados. A monografia também explora a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece diretrizes para o uso restrito de algemas, visando evitar abusos e garantir um julgamento justo. A análise destaca que o uso de algemas, sem justificativas adequadas, compromete a integridade do julgamento, desrespeitando direitos constitucionais. Por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de casos, o trabalho argumenta que a exposição de réus algemados fomenta preconceitos e influencia a decisão dos jurados injustamente, sendo necessário respeitar as diretrizes da Súmula nº 11 para preservar os princípios fundamentais. Por fim, conclui-se que é necessário uma atualização nos procedimentos do júri, para que seja estabelecida uma aplicação criteriosa das algemas para garantir um julgamento imparcial e justo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Algemas. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The present work examines the impacts of the use of handcuffs in the jury trial, addressing how this practice can negatively influence the perception of jurors and violate fundamental rights, especially the principles of human dignity, the presumption of innocence and *in dubio pro reo*. The research contextualizes the jury trial as a pillar of democratic participation in the Brazilian criminal system, but highlights that the image of the defendant handcuffed at trial tends to compromise the impartiality of the jurors. The monograph also explores Binding Precedent nº 11 of the Federal Supreme Court, which establishes guidelines for the restricted use of handcuffs, aiming to prevent abuse and guarantee a fair trial. The analysis highlights that the use of handcuffs, without adequate justification, compromises the integrity of the trial, disrespecting constitutional rights. Through bibliographical research and case studies, the work argues that the exposure of handcuffed defendants encourages prejudice and influences jurors' decisions unfairly, making it necessary to respect the guidelines of Precedent nº 11 to preserve the fundamental principles. Finally, it is concluded that an update to jury procedures is necessary to establish a judicious application of handcuffs to ensure an impartial and fair trial.

Keywords: Jury Court. Handcuffs. Presumption of Innocence

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ARCABOUÇO LEGAL	18
2.1 Constituição Federal de 1988 e a Proteção aos Direitos Fundamentais no Tribunal do Júri	
2.2 Súmula Vinculante nº 11 à luz dos princípios constitucionais fundamentais	
2.3 Análise das Normas Processuais Relacionadas ao Uso de Algemas	
3 EFEITOS DO USO DE ALGEMAS NA PERCEPÇÃO DOS JURADOS	32
3.1 Impacto Psicológico e Social	
3.2 Defesa dos Direitos Fundamentais e a Necessidade de Justificação	
3.3 Impacto na dignidade, na presunção de inocência do réu e no <i>in dubio pro reo</i>	
3.4 Crítica à aplicação prática da Súmula Vinculante nº 11	
3.5 Evolução da Doutrina e Jurisprudência	
4 ESTUDO DE CASO	52
4.1 Recurso Ordinário em Habeas Corpus no 76.591/SP	
4.2 Fundamentação Jurídica	
4.3 Consequências da decisão e Reflexões Doutrinárias	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

No Processo Penal, um dos assuntos que mais enseja comoção na sociedade seria o Tribunal do Júri, órgão composto por cidadãos comuns, julgando os crimes dolosos contra a vida, cujo caráter violento pode gerar ampla comoção social, que por sua vez, representa uma grande ameaça aos princípios desse órgão, que deve ser regido a todo custo pela imparcialidade. Sendo assim, ao longo deste ensaio será explicado como a simples imagem do acusado algemado durante os procedimentos do tribunal do júri influencia o resultado do tribunal do júri e, conseqüentemente, os impactos que isso gera no ordenamento jurídico brasileiro, mas inicialmente é preciso explicar brevemente como ocorre o tribunal do júri na contemporaneidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Rito do Tribunal do Júri consiste em uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, atuando como um dos principais instrumentos de proteção ao exercício à democracia do Poder Judiciário. Isso porque, ao viabilizar a participação direta de 25 (vinte e cinco) cidadãos selecionados aleatoriamente, na qualidade de jurados, entre os quais 7 (sete) estarão reunidos no Conselho de Sentença, cujo encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído ao acusado, “em teoria”, essa decisão deve ser pautada apenas na imparcialidade e consciência dos jurados, permitindo assim a democratização e a desburocratização do sistema judicial durante o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, contemporaneamente, na prática, esse cenário está muito longe de alcançar sempre o resultado desejado, uma vez que a atual dimensão do direito processual penal no tocante ao julgamento a essa tipologia de crimes enfrenta diariamente uma série de óbices - entre os quais os efeitos do uso das algemas no Plenário do júri será o enfoque desta pesquisa -, que prejudicam a eficácia da aplicação dos princípios fundamentais, cuja função nada mais é do que a proteção dos valores vitais para o funcionamento da vida em sociedade.

Uma das maiores críticas ao modelo do júri encontra-se pautada pelo princípio da “soberania do júri”, ou seja, o Conselho de Sentença possui plena soberania para decidir sobre a matéria com base em sua consciência. Todavia, isso também permite a possibilidade do corpo de jurados, assim como o juiz, serem influenciados por diversos fatores extrajudiciais no Processo Penal, capazes de gerar inúmeras inflexões no decorrer do procedimento do

julgamento, à guisa de exemplos: influência de terceiros, prejulgamentos pessoais, a intervenção da mídia e, a imagem do réu algemado por “questões de segurança”.

Nesse diapasão, vale ressaltar que, é impossível encontrar um Plenário do Júri onde todos sejam neutros, sejam os jurados ou o juiz togado que irá presidir a sessão. Em grande parte, isso decorre do seguinte fato: o local em que o acusado fica, a roupa que usa e a utilização de algemas, são importantes fatores simbólicos observáveis e ponderados pelos jurados.

Nessa conformidade, as algemas, não poderiam deixar de ensejar problemas durante a modalidade de julgamento do júri, visto que a aparência e a forma como o réu se apresenta durante o julgamento atuam como importantes agentes formadores de opinião.

Em suma, no atual panorama do sistema jurídico brasileiro, não se pode negar que o Tribunal do Júri enfrenta uma série de inconvenientes, sendo um dos mais preocupantes o fato de que todos estão suscetíveis a prejulgamentos pessoais em função do uso das algemas, cujo prejuízo em casos concretos é constatado pelo desrespeito ao diversos princípios, em especial o princípio da dignidade humana, uma vez que ao determinar que o réu esteja algemado durante a sessão de julgamento, o poder judiciário dificulta a possibilidade do réu ser visto por seus julgadores de forma justa e imparcial.

Desse modo, o uso das algemas dificulta a atuação do júri como uma instituição jurídica “democrática”, que consiste, em tese, na participação popular durante o julgamento dos crimes contra a vida, na forma de juízes eleitos, em paralelo à presença de um juiz togado, tendo sempre como instrução os princípios: da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e da presunção de inocência, bem como do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, o presente trabalho tem por objetivo uma análise da extensão do poder de influência da utilização de algemas no Rito do Tribunal do Júri e como isso contribui para o abandono dos princípios norteadores do júri, em principalmente o *in dubio pro reo*, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, no decorrer do procedimento. Tudo em prol, de demonstrar o atual funcionamento do tribunal do júri, evidenciando assim, como é importante seu constante aprimoramento e atualização, uma vez que a realidade em que o

Brasil vive hoje, não corresponde mais com o contexto no qual as regras originais do tribunal do júri foram estabelecidas. Isso porque, o Plenário do Júri foi criado para garantir que a decisão dos jurados seja baseada em provas e fatos, e não em preconceitos ou suposições, a fim de garantir uma justiça mais imparcial e humana.

Inicia-se o estudo com um breve levantamento acerca da organização do instituto do Tribunal do Júri, juntamente com os princípios constitucionais e processuais penais que o regem. A seguir, instaura-se uma abstração acerca da interferência do uso das algemas no tribunal do júri, mediante pesquisa bibliográfica e documental, sendo imprescindível compreender até que ponto a utilização de algemas afetam a decisão dos membros do Conselho de Sentença.

A problemática abordada nessa pesquisa consiste em: expor a extensão dos impactos do uso das algemas, por menor que seja, nos veredictos do Tribunal do Júri e como isso influencia na aplicação dos preceitos constitucionais no sistema criminal.

Como já foi abordado anteriormente, o Tribunal do Júri foi instituído como um instrumento de democratização do Judiciário no Brasil, pois, aqueles que julgam os crimes dolosos contra a vida são cidadãos comuns, sendo a interface entre o mundo real e o mundo do direito. Sua previsão legal está elencada no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, juntamente com os arts. 406 ao 497 do Código de Processo Penal¹.

Eis a questão: é impossível haver a neutralidade na prática do direito, especialmente mais no que tange aos crimes dolosos contra a vida, que fomentam forte comoção no corpo social. Desse modo, as algemas são um fator ensejador de um paradigma marcado pela crescente violação da imparcialidade do júri.

Com efeito, esse estudo busca elucidar como o uso das algemas influencia os jurados, gerando assim, um forte impacto no âmbito do Direito Processual Penal, entre eles o prejulgamento dos jurados, prova cabal da contraposição ao princípio da imparcialidade, da presunção de inocência e, conseqüentemente, do *in dubio pro reo*, promovendo a alteração

¹ Código de Processo Penal: Decreto-lei n. 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 17 de novembro de 2023.

na balança da justiça que, em regra, deveria ser sempre a favor do réu, no sentido de que ele conserve sua garantia defesa.

Trata-se de uma problemática interessante, complexa e muito debatida na Doutrina. Mas antes de adentrar sobre a questão em si, é imprescindível antes realizar um breve levantamento acerca de como se dá a organização do júri, como seus princípios norteadores deveriam, em tese, ser aplicados para, por fim, realmente compreender como a utilização das algemas prejudica o direito de defesa do réu.

Primeiramente, é importante frisar alguns aspectos formais sobre a instituição do júri, a começar pelo previsto no art. 5º, XXXVIII da Carta Magna².

Sendo assim, para resguardar o direito do réu, a Constituição Federal previu nesse inciso os princípios específicos do Tribunal do Júri, entre eles merece destaque a plenitude da defesa, fundamental durante o julgamento, na medida em que, o que de fato define o veredicto são as atuações das partes, utilizando-se de todos os argumentos cabíveis.

Sobre a competência do júri pela natureza da infração, encontra-se desenhada no art. 74, § 1º do Código de Processo Penal (CPP), fazendo referência as infrações previstas nos artigos 121 ao 127 do Código Penal (CP)³, entre elas: o homicídio doloso; o infanticídio e o aborto.

Já o procedimento é dividido em duas fases: a primeira é conhecida como “juízo de acusação”, cuja nomenclatura se deve ao fato de que a base do processo é a acusação do Ministério Público, onde será analisada a materialidade do fato, ou seja, as provas que evidenciam ou indicam autoria do crime, sob a tutela dos princípios do contraditório e da ampla defesa. É instaurada a partir do oferecimento da denúncia ou queixa, realizando uma audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas pela primeira vez as partes, as

² Art. 5º. (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 14/10/2024

³ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 20 de outubro de 2024.

testemunhas, entre outros. Durante seu curso, ainda não existem os jurados e seu encerramento se dá a partir da decisão proferida pelo juiz togado, devendo ser sempre fundamentada, podendo enviar o réu para o julgamento pelo tribunal do júri, com a decisão de pronúncia, ou não, por meio da impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação, segundo teor dos artigos 413 ao 421 do CPP.

Dando seguimento ao feito, inicia-se a segunda fase denominada “juízo de causa”, cujo início está na confirmação da pronúncia - que será a base dos jurados para julgar a causa - e termina com o trânsito em julgado da sentença proferida no plenário do júri. Começa com a intimação do Ministério Público e da Defesa para produzirem provas e o tribunal será composto pelo juiz togado e os 25 jurados, os chamados “juízes leigos”, eleitos a partir de sorteio anual, dentre os quais, 7 (sete) irão compor o Conselho de Sentença, que, sob juramento, decidirão sobre a existência ou não do fato criminoso atribuído ao réu, conforme a consciência desse grupo de cidadãos.

Vale destacar dois aspectos do alistamento dos jurados e como isso é relevante para o presente estudo: o sorteio dos jurados é feito entre os cidadãos que residem dentro da comarca onde ocorreu o delito e a publicação da lista de jurados.

Com relação ao primeiro, ao determinar formalmente que o júri seja composto por cidadãos comuns, habitantes da região onde ocorreu o crime, a princípio, isso seria mais benéfico ao réu, visto que eles podem ser mais sensíveis ao caso em si, não estando limitados a fundamentar sua decisão juridicamente como o juiz togado. Contudo, isso também os torna suscetíveis a influência dos fatores judiciais e extrajudiciais, o que afeta os princípios da imparcialidade e da presunção da inocência, prejudicando o acusado, tendo como consequência uma predisposição a condenar do réu, como será analisado com maior profundidade ao longo do ensaio.

Já no que tange ao segundo, como as informações envolvendo os nomes dos membros dos jurados é conhecimento público, pela publicação do edital pela imprensa e, segundo art. 435 do Código de Processo Penal⁴, serão afixados os nomes dos jurados convocados e das

⁴ “Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em:

partes na porta do Tribunal do Júri, o que viabiliza que ambas as partes pesquisem informações pessoais, que buscam explorar as opiniões dos jurados, bem como a mídia pode se valer disso para influenciar essa fase do julgamento, gerando assim, a ameaça tanto à imparcialidade, quanto à segurança pessoal dos jurados.

Dessa forma, é de extrema importância fazer uma análise profunda sobre o impacto da presença do réu algemado no tribunal do júri, pois isso afeta a aplicação eficaz do princípio da presunção da inocência do réu, interligado ao princípio *in dubio pro reo*, ou seja, “em favor do réu”. Tal princípio define que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas cabe à acusação demonstrar que ele de fato foi o autor do crime, logo, caso no final do julgamento persista uma dúvida ou insegurança sobre a autoria do crime, a sentença deve ser favorável ao réu.

Por fim, diante da realidade narrada acima, é de máxima relevância estudar sobre o tema aqui em destaque, posto que, dificilmente o jurado será imparcial no decurso do julgamento, diante da imagem do acusado sentado algemado no decorrer do julgamento, o que enseja um sentimento de condenar o réu, por inúmeros motivos, antes mesmo da conclusão do processo.

Muitas vezes, os jurados acabam colocando em segundo plano as provas de fato produzidas durante o processo, em função do prejulgamento que criou o estigma de “culpado”, sem garantir o plenitude de defesa ao acusado, tornando explícita a violação do *in dubio pro reo* e dos demais princípios norteadores do instituto do Tribunal do Júri.

Sendo assim, esse trabalho busca compreender e analisar o impacto da influência das algemas no Tribunal do Júri, tendo como consequência a violação dos princípios fundamentais do júri, em especial o *in dubio pro reo* no decorrer do procedimento.

De uma forma mais específica, os principais escopos desta monografia são: (i) descrever a base da organização e composição do tribunal do júri; (ii) o peso dos princípios que regem o júri, tendo como foco a dignidade humana, presunção da inocência e *in dubio pro reo*; (iii) demonstrar como a presença das algemas demonstrou-se um forte instrumento

de influência no tribunal do júri, fomentando os prejulgamentos do corpo dos jurados e (iv) a necessidade de discutir a aplicação da Súmula Vinculante à luz dos princípios fundamentais.

Para alcançar os objetivos almejados neste ensaio, o método utilizado será o dedutivo, mediante a pesquisa bibliográfica, jurisprudência e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, a pesquisa estará formulada nos preceitos jurídicos da Doutrina e da jurisprudência, haja vista a importância de selecionar certas correntes teóricas, analisar de maneira crítica a aplicação prática dos princípios garantidos em lei e questionar alguns aspectos legislativos sobre o tema discutido nesse estudo.

Sendo assim, a pesquisa do tema da monográfica terá como marco teórico as referências bibliográficas citadas e tendo como fundamento as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, os argumentos dos juristas aqui elencados viabilizarão o desenvolvimento deste trabalho, bem como serve como fundamento para os questionamentos a serem feitos sobre como corrigir a problemática abordada, buscando a concretização de resultados satisfatórios para o progresso do tribunal do júri.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o tribunal do júri é um órgão judicial que desperta incontáveis polêmicas, porém sem uma solução definitiva para seus problemas atuais. Nesse sentido, tendo em vista as metas colimadas neste ensaio, serão abordados diversos ensinamentos de renomados juristas, cujas obras retratam com opulência de detalhes sobre como devem ser aplicados os princípios da imparcialidade, ampla defesa e do in dubio pro reo na organização e o funcionamento do tribunal do júri, explicando também, o impacto do uso das algemas no procedimento do júri.

Entre eles destacam-se: Aury Lopes Júnior, Ingo Wolfgang Sarlet, Antônio Magalhães Gomes Filho, entre outros.

Merecem breve destaque os ensinamentos dos professores Guilherme Nucci⁵ e Aury

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense,

Lopes Júnior⁶, sobre a finalidade do princípio da presunção de inocência, ao afirmar que o ônus da prova cabe à acusação, ou seja, o acusado é inocente até que se prove o contrário. Já sobre o princípio da ampla defesa, o autor leciona que, pautado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988⁷, o réu deve ter a mais vasta possibilidade de defesa contra as acusações da Ministério Público, mas também do prejulgamento ensejado pelos fatores como aparência e a forma como o réu se apresenta, dificulta a preservação da imparcialidade dos jurados.

Como é impossível que os jurados esqueçam que viram o réu algemado, deve haver um equilíbrio para filtrar esses prejulgamentos, tendo como único foco para chegada ao veredicto as provas discutidas durante o plenário, ignorando os demais fatores.

Sendo assim, a pesquisa do tema da pesquisa monográfica terá como marco teórico as referências bibliográficas citadas e tendo como fundamento as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, os argumentos dos juristas aqui elencados viabilizarão o desenvolvimento deste trabalho, bem como serve como fundamento para os questionamentos a serem feitos sobre como corrigir a problemática abordada, buscando a concretização de resultados satisfatórios para o progresso do tribunal do júri.

2016

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual Penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁷ Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de setembro de 2024

2 ARCABOUÇO LEGAL

2.1 Constituição Federal de 1988 e a Proteção aos Direitos Fundamentais no Tribunal do Júri

Conforme constatado anteriormente, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, amparado pelos princípios constitucionais, dispostos no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

Desse modo, antes de adentrar as peculiaridades envolvendo a utilização de algemas atualmente no Plenário do Júri, é de suma importância esclarecer o papel da Carta Maior no estabelecimento das bases do tribunal do júri, a começar pelo fato de que, o tribunal do júri é uma das garantias mais emblemáticas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Para compreender como o plenário do júri é central para a promoção da justiça, é imprescindível uma análise detalhada de como dos direitos fundamentais, consagrados na CRFB/88, se articulam com o funcionamento dessa instituição, sendo esta uma das mais antigas e democrática do sistema de justiça brasileiro.

Embora diversos autores sustentem a importância da instituição do tribunal do júri, entre eles o jurista Paulo Rangel, ao constatar que: “cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o Conselho de sentença”⁸, não há como negar que o júri, assim como diversos mecanismos do Direito, deve ser constantemente atualizado, uma vez que, em pleno século XXI, ainda perduram elementos estruturais do tribunal do júri do século XIX.

Em síntese, o júri é composto por cidadãos leigos que decidem sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Entretanto, não se trata de algo tão simples. Isso por que, há 4 (quatro) princípios constitucionais que a regem e, em momento algum, podem deixar de estar presentes, nos quais os três primeiros devem ser destacados a seguir.

O primeiro seria a plenitude de defesa, sendo este um dos principais pilares da

⁸ RANGEL, Paulo. Tribunal do júri: lingüística, histórica, social e jurídica. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumens, 2009, p. 16

instituição, visto que, assegura que o réu possa exercer sua defesa de forma plena e eficaz, de todas as maneiras. Eis a questão: analisar rigorosamente como isso se traduz para nos trâmites processuais.

Segundo o jurista Uadi Lammêgo Bulos⁹, o acusado deve ter à sua disposição todos os meios necessários para expor suas razões e argumentos, seja mediante defesa própria ou por intermédio de seu defensor, nas mesmas condições que a acusação para convencer os jurados de sua inocência.

Esse princípio visa, acima de tudo, evitar qualquer possibilidade de injustiça ou desigualdade entre as partes, a fim de garantir que o réu seja ouvido de maneira ampla e efetiva, sendo este um direito comum a todos, sem exceção.

Além disso, vale ressaltar que, não se trata apenas de um direito formal, mas também uma ferramenta essencial para assegurar um julgamento justo, no qual o réu possui todos os instrumentos e oportunidades para contestar as provas e argumentos da acusação, cuja importância deve ser amplamente destacada nesse ensaio, uma vez que, pelo fato dos jurados serem cidadãos leigos, eles precisam ser constantemente elucidados acerca dos aspectos técnicos e factuais do caso presidido, para que possam tomar uma decisão consciente e justa.

Já a soberania dos votos torna os veredictos dos jurados definitivos, sem possibilidade de alteração por juízes togados, o que confere ao júri a autoridade final, respeitando assim a decisão soberana da sociedade, representada pelo júri popular. Trata-se da manifestação direta da democracia no sistema penal, no qual cidadãos comuns são chamados a exercer papel ativo na promoção de justiça, cuja responsabilidade se traduz no ato de decidir sobre os direitos fundamentais à liberdade dos acusados.

Contudo, como diversos aspectos que regem o tribunal do júri, a soberania dos veredictos jamais pode ser analisada de forma absoluta, posto que, embora seja o veredicto seja uma decisão soberana, ela deve ser sempre guiada pelos princípios constitucionais e processuais no intuito de promover um julgamento justo e imparcial.

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal anotada. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

Em outras palavras, para que esse alicerce do tribunal do júri atue de forma plena, a decisão dos jurados deve ser fruto de uma análise fundamentada nas provas apresentadas no decorrer do julgamento, assegurando o compromisso com o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Além disso, o sigilo das votações garante o voto imparcial e independente dos jurados, livres da influência de pressões externas, pautados exclusivamente nas provas apresentadas e em sua convicção pessoal, promovendo a integridade do processo decisório, sem qualquer tipo de coação.

Exauridos os pilares em destaque, vale ressaltar que, dada a posição da CRFB/88 como um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, não se pode esquecer a consagração da dignidade da pessoa humana como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III, da CRFB/88¹⁰.

Dessa forma, uma das principais metas deste ensaio consiste na demonstração de como o uso abusivo das algemas fere diretamente esse princípio, visto que submete o acusado a um tratamento degradante, afetando sua imagem e, conseqüentemente, a percepção de sua inocência perante, tanto aqueles presentes no tribunal, quanto o corpo social.

A defesa deste princípio consiste em uma questão discutida por diversos juristas, entre eles o advogado Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, o qual constata que a dignidade da pessoa humana não implica apenas na proteção do indivíduo contra atos de humilhação ou maus-tratos físicos, mas também em assegurar as condições mínimas de participação ativa nos processos judiciais, dando assim o devido suporte e garantia a uma defesa plena.

No contexto do plenário do júri, em suma, pode-se constatar que, o uso das algemas possui impacto significativo na percepção dos jurados sobre o réu, colocando-o em uma

¹⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de setembro de 2024

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

posição de vulnerabilidade e inferioridade, resultando assim, na violação direta ao princípio da dignidade humana.

Ademais, para Sarlet outro detalhe que engloba o escopo da dignidade da pessoa humana seria o respeito à integridade física, moral e psicológica da pessoa. No tribunal do júri, é cristalino que a imagem do acusado consiste em fator determinante para a decisão dos jurados, ou seja, o uso injustificado das algemas viola esse direito fundamental garantido pela Constituição¹².

A fim de regularizar essa questão, o Supremo Tribunal Federal criou a Súmula Vinculante nº 11, na qual estabeleceu-se que, o uso de algemas deve ser sempre devidamente justificado com base em critérios meramente objetivos, tais como: o risco de fuga ou a possibilidade de violência por parte do acusado. A ausência de justificativa terá como possível consequência a nulidade do ato processual, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, garantindo assim, um julgamento justo e imparcial, sem a mínima possibilidade prejudicar, desrespeitar ou humilhar o réu.

No tocante ao princípio da presunção de inocência, deve-se ressaltar sua atuação como um dos principais princípios norteadores do sistema penal brasileiro, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, cujo teor consiste na simples afirmação: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”¹³.

Apesar de curta, ela possui especial relevância no contexto do tribunal do júri, uma vez que ao ser julgado por cidadãos comuns, o acusado corre o risco de ser prejudicado caso os jurados sejam influenciados por fatores extrajudiciais, como a mídia ou a exposição do réu a condições humilhantes, entre elas o uso das algemas no julgamento.

Por fim, o *in dubio pro reo*, representa um dos pilares do direito penal e processual penal em sistemas jurídicos democráticos, cuja significado se traduz para uma simples frase “na dúvida, a favor do réu”. Fundamentado na presunção de inocência, esse princípio

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.

determina que, diante de incerteza sobre a autoria ou materialidade de um delito, o réu deve ser beneficiado. Em outras palavras, em caso de dúvida sobre a culpabilidade, o julgamento deve ser favorável ao acusado. O reconhecimento desse princípio é essencial para assegurar que o processo penal atue como garantia dos direitos fundamentais e não como instrumento de arbítrio.

Ademais, esse princípio, também disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal¹⁴, reforça a ideia de que o ônus da prova recai sobre a acusação, e qualquer dúvida deve ser interpretada em favor do réu. Assim, o *in dubio pro reo* se alinha à presunção de inocência como um mecanismo de proteção ao indivíduo contra o arbítrio estatal e a condenação injusta¹⁵.

Em um Estado de Direito, é indispensável que a dúvida razoável opere em favor do réu, garantindo-lhe uma defesa ampla e evitando condenações injustas. Esse princípio atua como um contraponto à força repressiva do Estado, que detém o monopólio da aplicação da lei penal. A aplicação correta do *in dubio pro reo* reforça a necessidade de fundamentação adequada para cada decisão judicial, assegurando que não haja espaço para o arbítrio ou para o uso discriminatório de práticas como o algemamento sem justificativa.

Ante todo o exposto, resta evidente que a presença de réus algemados durante o julgamento compromete os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência do réu e do *in dubio pro reo*. Isso porque, pode criar uma imagem de que o acusado é perigoso ou até mesmo culpado pelo simples fato de estar algemado, demonstrando assim o risco que ele representa para os demais caso não seja condenado.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 e o tribunal do júri representam marcos indispensáveis para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, tendo como objetivo a garantia da imparcialidade e justiça nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. De resto, conforme será exposto a seguir, não se pode deixar de destacar a atuação conjunta da CRFB/88 com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, ao tentar conciliar constantemente a

¹⁴ “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 de setembro de 2024.

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

necessidade de segurança no tribunal com a preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do réu.

2.2 Súmula Vinculante nº 11 à luz dos princípios constitucionais fundamentais

Ao discorrer sobre a Súmula Vinculante nº 11, antes de tudo, deve-se destacar brevemente o significado da nomenclatura “vinculante”, pois, após a criação da Emenda Constitucional nº 45/2004, introduziu-se o sistema de súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo assim ao STF a competência de emitir enunciados que possuem efeitos vinculantes sobre os demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública Direta e Indireta.

A súmula vinculante é uma ementa de inúmeros processos com o mesmo tema, que terá eficácia vinculante sobre futuras decisões, prevista no art. 103-A da CRFB/88¹⁶. Trata-se portanto, de uma orientação obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário Administração Pública Direta e Indireta na tomada de decisões, nas esferas federal, estadual e municipal, tendo como principais finalidades a promoção de segurança jurídica e prevenir significativo aumento de processos acerca de idêntica temática¹⁷.

Desse modo, a edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2008, é fruto de uma profunda reflexão acerca da preocupação reafirmada em inúmeros casos, com a preservação dos direitos fundamentais quando o acusado permanecerá restringido durante o tribunal do júri, trazendo importantes diretrizes sobre o uso de algemas no plerário do júri no Brasil.

O teor da Súmula Vinculante nº 11 é explícito, ao estabelecer:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”¹⁸

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.)

¹⁷ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante n.º 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v 11, n.1, p. 177-196, 2010.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Diário da Justiça, Brasília, DF, 31 ago. 2008.

Desse modo, a Súmula determinou que o uso de algemas é permitido apenas em casos de resistência por parte do acusado, receio de fuga ou quando há risco à integridade física do preso ou de terceiros. Além disso, o uso das algemas deve sempre ser justificado por escrito, sob pena de responsabilidade civil, penal e disciplinar.

Antes desta súmula, a falta de uma regulamentação acerca dessa problemática viabilizava a perpetuação de prática de algemar os acusados de forma indiscriminada, carecendo de critérios objetivos comprometendo sua integridade moral e deturpando a essência do Estado Democrático de Direito do Brasil, cuja finalidade é garantir que os presos e acusados sejam tratados da forma humana, tendo sua integridade moral sempre respeitada.

Ao editar essa súmula, o Supremo Tribunal Federal visava coibir abusos cometidos na utilização de algemas, em especial quando o uso deste dispositivo não está justificado, violando assim a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

Conforme explicado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da CRFB/88¹⁹, estabelece que todos os indivíduos, independente de sua situação jurídica, devem ser tratados com respeito e dignidade. A dignidade é um direito inviolável e, qualquer medida que represente uma afronta a esse direito deve ser rigorosamente abatida.

Desse modo, ao debater o uso das algemas, o STF reconheceu que esse mecanismo tenha como objetivo manter a ordem e a segurança em teoria, na prática, pode facilmente converter-se em um instrumento de estigmatização e humilhação do acusado se for usado de forma indiscriminada.

Isso porque, a dignidade humana está diretamente relacionada à imagem do acusado

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%C3%A9%20%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%C3%A9%20%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> Acesso em 15 de outubro de 2024.

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.)

perante a sociedade e o tribunal, cujo corpo de jurados é composto por cidadãos leigos que, ao se depararem com a imagem de um réu algemado, sem uma justificativa plausível o suficiente, ele pode ser visto automaticamente como culpado, antes mesmo do veredicto final. Ou seja, a prática de algemar um réu sem necessidade, configura um ato que o desumaniza e o rotula como perigoso, comprometendo assim sua imagem perante os jurados²⁰²¹.

Conforme destaca Aury Lopes Jr.²², ao atestar que o uso de símbolos punitivos, como as algemas, sem uma justificativa devidamente fundamentada, transmite uma mensagem de culpabilidade antecipada, o que comprove a integridade do julgamento incompatível com o processo penal moderno, fundado na presunção da inocência do réu.

Neste diapasão, incube falar sobre segundo princípio fundamental abordado nesta súmula: a presunção de inocência. Nos termos do art. 5º, LVII, da CRFB/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”²³. Sendo assim, a presunção de inocência deve orientar todo o processo penal, em especial, na maneira como o réu é tratado de forma física e simbólica no decorrer do julgamento do tribunal do júri.

Ora, por esse motivo a regra estabelecida no art. 474, § 3º do Código de Processo Penal²⁴ e na Súmula Vinculante nº 11 do STF corresponde à vedação do uso das algemas enquanto o acusado permanecer no plenário do júri, tornando portanto o uso de algemas uma exceção a ser concedida apenas mediante justificativa fundamentada em escrito, ante a periculosidade do agente ou risco de fuga concreto ou perigo à integridade física daqueles presentes no julgamento.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016.

²² LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual Penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.

²⁴ “Art. 474 (...) § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 27 de setembro de 2024

A ausência de uma justificativa clara torna o ato processual nulo, configurando-se uma violação dos direitos do acusado, visando coibir abusos e responsabilizar as autoridades que desrespeitarem as diretrizes da súmula. Contudo, deve-se discorrer sobre o controle judicial e a aplicação efetiva desta súmula.

Segundo Rogério Barros Sganzerla²⁵, o Poder Judiciário deve analisar a pertinência da justificativa para o uso de algemas em cada caso, a fim de assegurar que a medida seja aplicada somente de forma razoável e proporcional no caso concreto. Outra observação de Sganzerla seria necessidade do Judiciário em atuar mais ativamente para garantir a aplicação efetiva da Súmula Vinculante nº 11, visto que, a omissão judicial pode transformar a súmula em uma norma inerte, incapaz de impedir abusos no uso das algemas no cotidiano.

Além disso, em inúmeros casos do STF foi reforçado o argumento acerca da necessidade de um controle rigoroso da aplicação da súmula, haja vista a enorme quantidade de julgamentos anulados em que os réus foram apresentados perante o júri, algemados sem justificativa adequada, tendo sua dignidade violada e conseqüentemente, comprometendo a imparcialidade do julgamento²⁶.

Tendo em vista que a percepção pública desempenha um papel significativo na formação do veredicto, a imagem do réu algemado perante o Conselho de Sentença também pode comproter a plenitude de defesa, pois, para Aury Lopes Jr., isso reforça a ideia da periculosidade do réu, interferindo na formação do convencimento dos jurados, configurando uma afronta aos direitos fundamentais do réu, podendo portanto, gerar a nulidade do julgamento.

Abordados os princípios anteriores, resta esclarecer que, a aplicação da súmula à luz do princípio do *in dubio pro reo* é essencial para garantir um processo penal justo e imparcial. Sempre que houver dúvida sobre a necessidade de sua utilização, essa dúvida deve ser interpretada em favor do réu, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da presunção de inocência.

²⁵ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, jul./dez. 2012

²⁶ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante n.º 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v 11, n.1, p. 177-196, 2010.

Desse modo, o STF reconheceu que, a prática do uso das algemas deve ser determinada mediante justificativa fundamentada, visto que ao se depararem com o réu algemado, os jurados podem interpretar a imagem como um indicativo de culpa, antes mesmo da análise das provas²⁷.

No tribunal do júri, um dos fatores determinantes para a chegada de um veredicto é a persuasão emocional dos jurados. Trata-se de um grupo formado por cidadãos leigos que, ao ouvirem as testemunhas, analisarem as provas apresentadas no processo pela Defesa e Acusação, é cristalino que as decisões serão tomadas levando em consideração as percepções subjetivas de cada jurado, que também são suscetíveis a influências externas. Por esse motivo, os magistrados devem exercer um controle rigoroso sobre a determinação do uso de algemas, evitando assim que a medida seja empregada como um recurso de persuasão pela acusação.

Ante todo o exposto, resta comprovado que a Súmula Vinculante nº 11 desempenha um papel crucial na garantia e proteção aos direitos fundamentais no processo penal brasileiro. Entretanto sua aplicação deve ser aplicada de maneira correta e eficiente, assegurando que o uso de algemas seja uma medida excepcional e não uma prática degradante comum e banalizada.

Resta comprovado a máxima importância dos princípios da dignidade humana, presunção da inocência do réu e *in dubio pro reo*, possibilitando que o processo penal brasileiro continue a evoluir na direção de um sistema mais justo e humano, onde os direitos do acusado sejam efetivamente protegidos em todas as etapas do procedimento judicial. Para atingir essa meta, o uso de algemas, embora necessário em algumas circunstâncias, jamais deve ser empregado de forma indiscriminada, sendo imprescindível o respeito às diretrizes da súmula para a imparcialidade do processo penal, assegurando a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos²⁸.

2.3 Análise das Normas Processuais Relacionadas ao Uso de Algemas

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

O debate acerca do uso de algemas no Brasil ensejou diversas ponderações tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em especial no que tange as tensões entre segurança pública e a preservação dos direitos humanos.

A prática do uso das algemas, ao ser realizada em contextos judiciais como o Tribunal do Júri, além de envolver questões operacionais, suscita implicações jurídicas e morais. Por esse motivo foi editada a Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2008, visando estabelecer de maneira clara os parâmetros sobre essa prática tornando-a uma medida excepcional.

Desde sua elaboração, o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210) trataram o uso de algemas de forma indireta, estipulando a necessidade de proporcionalidade e moderação no uso da força.

Neste contexto, há dois dispositivos do Código de Processo Penal que devem ser destacados:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas²⁹.

Não obstante, na ausência de uma legislação que regularizasse a utilização de algemas no direito de forma mais específica, resta buscar-se no Código de Processo Penal, em seu art. 284, a imposição legislativa para a efetivação da prisão.

Primeiramente, o art. 284 do CPP é cristalino ao especificar que somente em caso de resistência ou risco de fuga será admitido o uso de força para restringir uma pessoa. Já o art. 292 viabiliza a utilização dos meios necessários para combater a resistência, mas sempre enfatizando que trata-se de uma medida excepcional e justificada.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 de setembro de 2024.

Há também o art. 199 da LEP³⁰ a ser ponderado, uma vez que também regulamenta a aplicação de algemas, embora seu teor não seja específico, abrindo espaço para interpretações mais amplas, que impossibilitavam o uso das algemas como uma prática aplicada de maneira justa e discriminada.

Assim, a ausência de uma regulamentação específica até a edição da Súmula Vinculante nº 11 em 2008 ensejou anos de uso abusivo de algemas, principalmente em atos processuais públicos, tais como as audiências do tribunal do júri³¹.

Ocorre que, antes desta Súmula, o uso indiscriminado desse recurso de restrição era justificado como apenas uma medida preventiva de segurança, sem a devida consideração aos direitos fundamentais do acusado, mostrando assim, a banalização das arbitrariedades, construindo um panorama de completo desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, bem como do devido processo legal.

Isso também auxilia a compreender o motivo pelo qual, nos cursos de formação policial, segundo a jurista Fernanda Herbella, na maioria das situações, há um foco maior em “como se algemar” e não “quando se algemar”, possibilitando assim, inúmeros abusos, em completo desrespeito à dignidade humana³².

Após a edição da Súmula Vinculante nº 11, o Brasil finalmente teve um marco regulatório essencial para a conter o uso arbitrário de algemas, determinando que tal prática sempre deve ser usada como último recurso em casos de real necessidade e risco para todos, a fim de que o acusado não seja exposto a constrangimento desnecessário, além de necessitar uma justificativa por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal da autoridade responsável, bem como nulidade do ato processual ou da prisão³³.

³⁰ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.

³¹ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024

³² HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008. p. 18

³³ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v 11, n.1, p. 177-196, 2010

Dessa forma, a súmula reforça a necessidade de proporcionalidade na aplicação das algemas, assim como orienta sobre a impostância da fundamentação por escrito, em especial no tribunal do júri. Isso porque, sendo uma audiência pública, a imagem de um acusado algemado irá influenciar a percepção dos jurados, que será predominantemente subjetiva, reforçando esteriótipos de culpabilidade, prejudicando a imparcialidade do processo, o que também representa uma violação direta ao princípio do *in dubio pro reo*.

Vale lembrar que, o *in dubio pro reo* é um princípio basilar do direito penal que determina que, na dúvida quanto à culpabilidade do réu, a decisão deve ser favorável a ele³⁴. Em um julgamento onde a dúvida é uma constante e a condenação só deve ocorrer quando não há margem para incerteza, o uso de algemas pode desequilibrar esse princípio. A imagem do réu algemado pode reforçar a percepção de culpabilidade entre os jurados, afastando a dúvida que deveria favorecer o acusado.

Dessa forma, o controle rigoroso sobre o uso de algemas mediante a Súmula Vinculante nº 11 é essencial para assegurar que as decisões judiciais sejam baseadas em provas e argumentos, e não em percepções visuais ou simbolismos. O respeito ao *in dubio pro reo* garante que, na ausência de certeza quanto à necessidade das algemas, a decisão seja tomada em favor do réu, preservando sua dignidade e integridade durante o processo³⁵³⁶.

Entretanto, há algumas divergências na jurisprudência quanto à aplicação prática da Súmula Vinculante nº 11, tendo em vista que, tanto os tribunais estaduais quanto superiores enfrentam constantemente desafios para garantir que sejam obedecidos os critérios estabelecidos pela súmula. Embora a súmula vise limitar abusos no uso de algemas, existem decisões judiciais que divergem sobre a necessidade automática uma justificativa apropriada.

O posicionamento predominante do STF define que, na falta de uma justificativa fundamentada, deve-se verificar rigorosamente se houve prejuízo concreto à defesa do réu e,

³⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020

³⁵ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

³⁶ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

uma vez comprovado o dano processualm o julgamento deve ser anulado³⁷.

Segundo Sarlet e Weingartner Neto, essa nulidade é uma forma de garantir que o princípio do *in dubio pro reo* seja respeitado, evitando que o réu seja prejudicado por uma prática indevida (SARLET & WEINGARTNER NETO, 2016)³⁸.

Sobre outro enfoque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou uma perspectiva mais flexível, salientando que deve-se avaliar a aplicação das algemas com base na proporcionalidade e no contexto específico de caso a caso. Quando percebe-se o risco à segurança dos agentes públicos ou do próprio réu, justifica-se o uso das algemas desde que fundamentado.

Sobre esse prisma, a jurisprudência visa equilibrar a proteção dos direitos individuais com as necessidades operacioanis dos agentes de segurança pública, a fim de garantir a segurança coletiva³⁹.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 11, a regulamentação do uso das algemas no Brasil converteu-se em um avanço significativo de proteção dos direitos fundamentais, almejando a promoção de um processo penal justo e equilibrado. Para lograr essa meta, o uso das algemas, mesmo que necessário em certos casos, deve ser sempre tratado com toda a cautela possível e fundamentação adequada.

Todavia, tudo depende da correta aplicação da súmula, pelos tribunais em todas as instâncias, bem como da conscientização dos agentes públicos acerca da importância de respeitar os limites legais, evitando abusos e simultaneamente, viabilizando a segurança pública em harmonia com os princípios da dignidade humana, da preseunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016.

³⁹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020

3 EFEITOS DO USO DE ALGEMAS NA PERCEPÇÃO DOS JURADOS

3.1 Impacto Psicológico e Social

O impacto psicológico e social do uso de medidas de contenção e coerção, tais como as algemas, revelou-se em diversos casos multifacetado, afetando em igual medida o indivíduo submetido à contenção, assim como o contexto social e institucional no qual essa prática é realizada.

Face ao exposto nesta pesquisa, vale ressaltar que, a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), ao determinar que o uso de algemas somente é permitido em como medida excepcional, com justificativa adequada e fundamentada, possui como principais objetivos: evitar abusos e preservar a dignidade humana. No entanto, sua aplicação com o passar do tempo suscitou diversas polêmicas e desafios interpretativos que influenciam significativamente a percepção social e o bem-estar psicológico das pessoas envolvidas no processo penal, entre eles detidos, familiares, agentes de segurança e a sociedade como um todo.

Conforme observa Civo Augusto Cavas, o uso indevido de algemas pode influenciar negativamente o estado psicológico dos jurados, tornando o julgamento imparcial e indamiável. Outro argumento sustentado pelo autor refere-se ao fato de que, historicamente, as algemas sempre foram vistas como um símbolo de degradação, associadas à punição e ao encarceramento, rotulando o indivíduo como perigoso e culpado aos olhos de todos que o veem algemado. Essa estigmatização, quando injustificada, conforme estabelecido previamente, compromete a dignidade e a presunção de inocência do acusado⁴⁰.

Em paralelo, apontam Sarlet e Weingartner Neto, quando um indivíduo é restringido sem uma justificativa clara, ele é exposto a uma situação de degradação e humilhação pública, impactando profundamente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de agravar a percepção pública de culpabilidade⁴¹.

⁴⁰ CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus. Revista EMERJ, v. 22, n. 2, 2020.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. Ius Gentium, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016

Nesse contexto, as algemas não atuam uma medida excepcional utilizada apenas para proteção dos envolvidos no processo penal, mas sim como um símbolo de desvalorização e estigmatização, o que em suma, afeta diretamente a autoestima e o respeito social que o sujeito poderia conquistar após o ocorrido, prejudicando sua reintegração social após sua soltura ou após a conclusão do processo judicial.

Outro detalhe relevante seria a questão de como o uso indevido das algemas além de desconsiderar a presunção de inocência, também agrava preconceitos sociais, principalmente quando envolve as minorias sociais, tais como pessoas negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o que reforça um ciclo de estigma e marginalização presente constantemente nesses grupos sociais.

Segundo o estudo de Silva, como os jurados são altamente suscetíveis a impressões visuais e emocionais, bem como diversos fatores alheios aos fatos do processo, o impacto da imagem do réu algemado transmite uma mensagem implícita de culpa, mas o mais preocupante seria o enrijecimento do preconceito contra os acusados.

Contudo, para o autor, o preconceito reforçado pela aplicação das algemas em audiências está inserido em um quadro muito mais amplo de desigualdade no sistema de justiça no Brasil. Pesquisas mostram que, na maioria dos casos, réus de menor poder aquisitivo e pertencentes a grupos historicamente marginalizados são submetidos ao uso de algemas de forma mais frequente, fixando uma narrativa de criminalização da pobreza e culpa implícita dos réus. Assim, a prática reiterada de algemamento contribui para a reprodução de estigmas sociais e aprofunda a exclusão das pessoas envolvidas no processo penal⁴².

Ademais, deve-se destacar que a mídia influencia constantemente o tribunal do júri, uma vez que possui um papel central na construção de narrativas públicas sobre o uso de algemas e o comportamento dos réus durante operações policiais e julgamentos. Em síntese, a cobertura sensacionalista, ao focar em imagens de indivíduos algemados, em boa parte ignora a presunção de inocência, contribuindo para a construção de uma opinião pública que associa automaticamente a imagem do réu ao conceito de culpa.

⁴² SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-tribunal-do-juri/1233936857>. Acesso em: 28 de outubro de 2024

Em seu artigo publicado na Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, Nayara Magalhães Neves argumentou que a exposição midiática pode resultar em uma "condenação pública antecipada", prejudicando gravemente o direito à defesa e à presunção de inocência.⁴³

Sob esse prisma, deve-se relembrar que o princípio do *in dubio pro reo* exige que o réu seja tratado de forma justa e imparcial em todas as etapas do processo, incluindo a sua apresentação pública. Assim, o uso de algemas, especialmente em situações de grande repercussão midiática, deve ser evitado sempre que não houver uma justificativa robusta, evitando que o réu seja julgado pela opinião pública antes do veredicto final⁴⁴.

Já no que se refere aos efeitos sobre os indivíduos algemados, estudos mostram que o uso excessivo ou inadequado de algemas pode gerar traumas psicológicos profundos, contribuindo para o desenvolvimento de transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Primeiramente, no que tange aos custodiados, durante audiências de custódia, por exemplo, diversos relataram que suas algemas estavam excessivamente apertadas, resultando em dor e lesões físicas, o que intensificou a sensação de humilhação e desamparo⁴⁵.

Por outro lado, os próprios agentes de segurança pública enfrentam dilemas emocionais ao lidar com o uso de algemas, especialmente em contextos de alto risco. A necessidade de equilibrar segurança e respeito aos direitos humanos impõe um peso psicológico significativo aos profissionais da área, que frequentemente são alvo de críticas e questionamentos sobre a legalidade e a adequação de suas ações. Assim, o impacto psicológico do uso de algemas é um problema que afeta tanto os detidos quanto os agentes, exigindo maior preparo e orientação ética para lidar com situações complexas.

⁴³ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁴⁴ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

⁴⁵ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024

Dessa forma, para conciliar ambos os lados, foi editada a Súmula Vinculante nº 11, estabelecendo que o uso de algemas deve ser justificado por escrito, sob pena de nulidade do ato processual e responsabilização civil e penal dos agentes envolvidos. No entanto, a aplicação rigorosa da súmula tem gerado divergências nos tribunais, especialmente em casos em que a nulidade é declarada sem uma análise cuidadosa dos prejuízos concretos para a defesa.

Rogério Barros Sganzerla, mestrando em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA), observa que, embora o STF tenha definido que a nulidade deve ser relativa, dependente da comprovação de dano concreto, porém, muitos tribunais ainda aplicam a súmula de forma automática, o que prejudica o andamento processual e criando insegurança jurídica.

Esse panorama revela, portanto, a necessidade de uma interpretação mais prudente e proporcional da súmula, levando em conta as especificidades de cada caso e evitando sanções desproporcionais para agentes que agem de boa-fé. A segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais são fundamentais para garantir a eficácia do sistema de justiça e promover uma aplicação justa e equilibrada das normas legais⁴⁶.

Desse modo, entre as principais consequências que o estigma das algemas acarreta, não somente no contexto do tribunal do júri, uma merece especial atenção: o comprometimento da função ressocializadora do sistema penal, visto que, dificulta o retorno do indivíduo acusado ao convívio social em diversos aspectos, aumentando as chances de reincidência em futuros delitos e futura exclusão social.

Sendo assim, a prática de algemar o acusado deve ser cuidadosamente regulamentada e controlada para evitar abusos e garantir o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Neste contexto, a Súmula Vinculante nº 11 surgiu como um avanço na proteção dos direitos dos custodiados, mas sua aplicação precisa ser acompanhada de uma interpretação criteriosa e contextualizada.

⁴⁶ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012

Além disso, é fundamental que o sistema de justiça promova maior transparência e controle sobre o uso de medidas coercitivas, envolvendo a sociedade civil e as instituições de fiscalização na construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos. Apenas assim será possível superar os estigmas e os preconceitos que ainda permeiam o uso de algemas e assegurar um sistema penal verdadeiramente justo e inclusivo.

3.2 Defesa dos Direitos Fundamentais e a Necessidade de Justificação

Ao longo deste ensaio é de suma importância reiterar que, a defesa dos direitos fundamentais é um dos pilares essenciais de qualquer Estado Democrático de Direito. Esses direitos não são apenas declarações formais, mas também representam garantias concretas que visam assegurar a dignidade humana e a liberdade individual, conforme prescrito na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no atual contexto jurídico do país, essa proteção é particularmente sensível quando envolve práticas que, mesmo sob justificativa de segurança pública, podem representar restrições indevidas à liberdade. Entre essas práticas, o uso de algemas tem gerado intensos debates sobre a necessidade de fundamentação adequada para que não se configure violação de direitos fundamentais.

A relação entre segurança pública e direitos fundamentais exige constante vigilância, especialmente quando o uso de algemas pode resultar em estigmatização e tratamento degradante. Essa situação é amplamente analisada pela jurisprudência e doutrina, destacando-se a importância da justificativa clara e objetiva para que tais medidas sejam tomadas sem comprometer a integridade do sistema de justiça.

Segundo as diretrizes rigorosas da Súmula Vinculante nº 11, a aplicação de algemas deve ser sempre excepcional, autorizado apenas em casos que envolvem resistência, risco de fuga ou perigo iminente à integridade física do preso ou de terceiros. Além disso, a decisão pelo uso de algemas deve ser acompanhada de uma justificativa por escrito, sob pena de nulidade do ato processual e de responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes

envolvidos⁴⁷⁴⁸.

Conforme destaca Ingo Sarlet Wolfgang, a aplicação indiscriminada de algemas sem justificativa clara pode configurar um desrespeito ao princípio da dignidade humana, inscrito no art. 1º, III, da Constituição Federal, e comprometer o direito à presunção de inocência⁴⁹. Trata-se, portanto, de uma medida que exige rigorosa avaliação e controle, de modo a evitar que se torne um instrumento de opressão ou abuso por parte das autoridades públicas.

Contudo, existe uma clara tensão entre a necessidade de segurança pública e a preservação dos direitos fundamentais quando discute-se o uso de algemas, especialmente no plenário do júri. Embora sejam necessárias em situações específicas para garantir a segurança dos envolvidos no processo penal, essas restrições devem ser adotadas com extrema cautela, visto que essa prática pode afetar gravemente o princípio da presunção de inocência e resultar em decisões baseadas cada vez mais pelas impressões subjetivas dos jurados, do que pelas provas concretas apresentadas em juízo.

Nayara Magalhães Neves (NEVES, 2010) e Márcia Haydée Porto de Carvalho (PORTO DE CARVALHO, 2024) enfatizam a necessidade de vigilância quanto ao uso de medidas restritivas, posto que a prática indiscriminada não apenas viola a dignidade do acusado e facilita abusos de autoridade, mas também prejudica a legitimidade do sistema de justiça, minando a confiança pública nas instituições judiciais⁵⁰⁵¹.

Sobre a função do Judiciário na fiscalização do uso de algemas é fundamental, na forma das diretrizes estabelecidas na Súmula Vinculante nº 11, o controle efetivo dos magistrados é essencial para assegurar que a aplicação de algemas seja sempre precedida de justificativa

⁴⁷ SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, Diego Oliveira. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 8, n. 28, p. 229-249, 2014.

⁴⁸ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, v. 11, n.1, p. 177-196, 2010

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016.

⁵⁰ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁵¹ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

por escrito, evitando que se torne uma prática abusiva. Nesse contexto, Rogerio Barros Sganzerla argumenta que a falta dessa justificativa deve ser considerada uma nulidade absoluta, não dependendo da demonstração de dano concreto para ser alegada⁵².

Isso decorre do fato de que, a exigência de fundamentação clara e detalhada não apenas reforça a transparência do processo, mas também assegura que a decisão de restringir a liberdade do acusado seja devidamente justificada e amparada pelos critérios legais, evitando que a aplicação de algemas se torne arbitrária ou discriminatória, comprometendo a integridade do processo penal⁵³.

O esforço de conciliar o uso das algemas com a defesa dos direitos fundamentais, exige um equilíbrio cuidadoso entre a segurança pública e o respeito às garantias individuais. A necessidade de justificação não é apenas uma exigência legal, mas um imperativo ético que visa preservar a dignidade e os direitos do acusado em todas as etapas do processo penal. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 11 do STF simboliza uma norma de suma importância, ao limitar o uso de algemas a situações estritamente necessárias e exigir uma justificativa formal para sua aplicação.

Sem embargo, para que essa norma tenha efetividade, é imprescindível que os agentes públicos, o Judiciário e a sociedade civil mantenham-se atentos à sua aplicação. Apenas com uma fiscalização rigorosa e um compromisso genuíno com a legalidade será possível garantir que a segurança pública não seja alcançada à custa dos direitos fundamentais, consolidando assim um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

O respeito à dignidade da pessoa humana, à presunção de inocência e à integridade física e moral dos acusados é essencial para a legitimidade do sistema de justiça. A prática de algemar deve, portanto, ser cuidadosamente controlada e sempre amparada por justificativa adequada, de forma que o equilíbrio entre segurança e liberdade seja mantido em todos os momentos do processo penal.

⁵² SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

⁵³ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024

3.3 Impacto na dignidade, na presunção de inocência do réu e no *in dubio pro reo*

O uso de algemas em processos judiciais, especialmente no Tribunal do Júri, não é apenas uma questão de contenção física. Ele simboliza uma prática que pode afetar profundamente a dignidade do réu e o curso da justiça. Em um cenário onde a aparência e a percepção têm forte influência, a utilização de algemas transcende sua função prática e impacta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Esses pilares, essenciais a um sistema penal justo, são colocados em risco quando o réu, já fragilizado pela exposição pública, é apresentado em condições que podem sugerir periculosidade e antecipar julgamentos.

O uso de algemas em sessões do Tribunal do Júri é especialmente problemático. Estudos apontam que a imagem de um réu algemado pode influenciar negativamente o estado psicológico dos jurados, comprometendo a imparcialidade do julgamento e gerando uma predisposição à condenação⁵⁴.

A imagem de um réu algemado diante dos jurados e do público presente não é neutra. Ao contrário, carrega um peso simbólico que sugere periculosidade e risco, mesmo antes que qualquer prova seja discutida. Essa estigmatização pública compromete a dignidade do acusado, transformando-o, aos olhos dos espectadores, em alguém já condenado, ainda que formalmente continue sob a presunção de inocência⁵⁵. Esse quadro agrava-se no Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por cidadãos sem formação jurídica específica, suscetíveis às impressões emocionais geradas pela aparência e comportamento do réu durante o julgamento⁵⁶.

Inicialmente, a presunção de inocência exige que todo acusado seja tratado como inocente até que haja decisão judicial condenatória definitiva. Desta forma, quando um réu é apresentado algemado, há uma mensagem subliminar de que ele representa um perigo ou é

⁵⁴ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 73, 2024

⁵⁵ CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus. Revista EMERJ, v. 22, n. 2, 2020.

⁵⁶ DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

culpado, ainda que não haja sentença condenatória transitada em julgado.

Essa imagem pode prejudicar o direito à defesa, coloca em risco a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*⁵⁷, podendo também reforçar estigmas e preconceitos. Desse modo, a aplicação inadequada do uso das algemas pode ser observada como uma violação direta ao princípio da presunção de inocência e, uma violação inderta ao princípio do *in dubio pro reo*.

Segundo Aury Lopes Jr., a proteção da inocência vai além da mera consideração técnica, pois trata-se de uma garantia política e jurídica essencial em um processo penal que respeite a dignidade humana. No entanto, o uso de algemas durante o julgamento, especialmente quando não há justificativa concreta, transmite uma imagem negativa ao corpo de jurados e à sociedade⁵⁸⁵⁹.

O julgamento justo exige que o acusado seja tratado como inocente durante todo o processo, mas a exposição pública do réu algemado transmite uma mensagem subliminar de que ele já representa uma ameaça à ordem pública.

Esse efeito é especialmente prejudicial no Tribunal do Júri, onde a decisão dos jurados não exige fundamentação formal e é tomada com base na "íntima convicção" de cada membro. Assim, qualquer sinal externo que sugira culpabilidade pode influenciar decisivamente a deliberação do conselho de sentença. Além disso, o uso de algemas, se não justificado, pode ser visto como um indício implícito de que o réu é perigoso, distorcendo a lógica do julgamento e comprometendo a imparcialidade essencial ao processo⁶⁰.

Já a dignidade da pessoa humana é violada quando o acusado é submetido a condições degradantes ou desrespeitosas, visto que o uso inadequado de algemas traduz-se como uma forma de humilhação pública, atentando contra a integridade moral do réu. Para Ingo Sarlet

⁵⁷ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁵⁸ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁵⁹ CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus. Revista EMERJ, v. 22, n. 2, 2020

⁶⁰ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

e Jayme Weingartner Neto, a Súmula Vinculante nº 11 surgiu como a norma definitiva que busca proteger o réu dessas violações, estabelecendo que as algemas sem justificativa adequada viola diretamente esse princípio e pode acarretar nulidade do ato processual⁶¹.

Contudo, no rito do Tribunal do Júri, a imagem projetada pelo uso de algemas pode exercer forte influência sobre o estado anímico dos jurados. Diferentemente dos juízes togados, os jurados não possuem formação jurídica e tendem a ser mais suscetíveis a elementos simbólicos, como a presença de algemas, que podem evocar uma percepção inconsciente de periculosidade e culpa. Isso compromete a soberania dos veredictos e pode resultar em decisões enviesadas, violando o princípio da plenitude de defesa⁶².

Reforçando esse argumento, Nayara Magalhães Neves destaca que o uso de algemas deve ser restrito a situações de perigo real ou risco de fuga, sendo imprescindível a justificativa por escrito, conforme a Súmula Vinculante nº 11 determina, assegurando que o uso de algemas seja pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade⁶³.

Assim, o uso de algemas deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que exigem que a medida seja adequada ao contexto e necessária para preservar a ordem pública e a segurança.

No contexto do Tribunal do Júri, a ausência de justificativa adequada para o uso de algemas pode resultar na nulidade do julgamento, conforme estabelecido pela jurisprudência do STF. Essa medida visa preservar a integridade do processo e garantir que os direitos fundamentais dos acusados não sejam violados⁶⁴.

Além disso, a jurisprudência brasileira enfatiza que, para evitar arbitrariedades, o uso de algemas deve ser acompanhado de uma decisão fundamentada, sendo imprescindível a verificação dos critérios de excepcionalidade por parte do juiz que preside a sessão.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016.

⁶² CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus. *Revista EMERJ*, v. 22, n. 2, 2020

⁶³ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016

A exigência da Súmula Vinculante nº 11 por uma justificativa escrita para o uso de algemas tem o objetivo de evitar que a prática seja banalizada e usada como um instrumento simbólico de condenação antecipada⁶⁵⁶⁶. Ao condicionar o uso de algemas à presença de riscos concretos e exigindo que a excepcionalidade seja formalmente registrada, o STF busca garantir que o réu seja tratado com respeito e que sua imagem pública não seja comprometida sem razão legítima.

Em síntese, o uso de algemas no Tribunal do Júri vai além da necessidade de segurança e ordem; ele carrega um peso simbólico que pode influenciar profundamente o curso do julgamento e as percepções dos jurados. A aplicação desse instrumento deve ser criteriosa e fundamentada, respeitando-se as exigências da Súmula Vinculante nº 11. A dignidade, a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* não são meras abstrações jurídicas, mas garantias essenciais para que a justiça penal funcione de maneira justa e equilibrada.

Portanto, ao evitar abusos e proteger o réu de julgamentos baseados em aparências, a observância rigorosa da súmula promove a imparcialidade e preserva a confiança no sistema de justiça. Somente assim é possível garantir que o uso de algemas não se transforme em um instrumento de persuasão emocional que afete a neutralidade do julgamento, comprometendo o ideal de justiça que o Tribunal do Júri deve buscar⁶⁷.

3.4 Crítica à aplicação prática da Súmula Vinculante nº 11

Resta evidente que, a exposição de um réu algemado pode reforçar preconceitos e comprometer a presunção de inocência, contrariando os princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro. Nesse sentido, a aplicação rigorosa da Súmula nº 11 é essencial para garantir julgamentos justos e imparciais, evitando que a aparência física do réu interfira na avaliação dos fatos⁶⁸.

⁶⁵ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016

⁶⁷ DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

⁶⁸ CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes

Em vigor desde agosto de 2008, a súmula estabelece que o uso das algemas somente é permitido em casos excepcionais: quando há resistência, risco de fuga ou perigo à integridade física do acusado ou de terceiros. Ademais, exige-se justificativa por escrito para legitimar a excepcionalidade do uso, sob pena de nulidade do ato processual e responsabilização civil, penal e disciplinar da autoridade responsável⁶⁹.

A origem dessa norma está profundamente enraizada na defesa da dignidade humana e na proteção dos direitos fundamentais, em consonância com o disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988⁷⁰, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, almejando combater a prática comum de algemar de forma arbitrária, especialmente em processos envolvendo réus pertencentes a grupos socialmente vulneráveis.

Embora a intenção da Súmula Vinculante nº 11 seja clara, a aplicação prática enfrenta inúmeras críticas e desafios. A dificuldade em comprovar a necessidade concreta do uso das algemas é uma das questões mais sensíveis. A norma estabelece critérios objetivos, mas a interpretação de termos como “resistência” ou “perigo à integridade física” é, muitas vezes, subjetiva e fica ao arbítrio das autoridades responsáveis pela custódia dos acusados⁷¹.

O dilema entre segurança e direitos fundamentais é central na aplicação da Súmula nº 11. Por um lado, é inegável que a segurança dos agentes públicos, dos jurados e do público presente deve ser preservada. Em situações que envolvem risco concreto, como tentativas de fuga ou atos de violência, o uso das algemas é justificado. No entanto, a mera possibilidade teórica de perigo não pode justificar o uso indiscriminado, sob pena de violar garantias fundamentais como o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência (SGANZERLA, 2012, p. 476)⁷².

Estigmatizantes por Réus. Revista EMERJ, v. 22, n. 2, 2020

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. Ius Gentium, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016

⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de setembro de 2024.

⁷¹ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v 11, n.1, p. 178, 2010

⁷² SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

Quando a segurança é invocada de forma genérica para justificar o algemamento, há um claro desvio da finalidade da norma. Isso ocorre porque a exceção se torna regra, e o que deveria ser uma medida excepcional acaba sendo utilizado como prática corriqueira. A consequência é o enfraquecimento do direito à defesa e a criação de um ambiente propício para julgamentos enviesados, nos quais a aparência do acusado algemado compromete a imparcialidade dos jurados.

Sob essa ótica, a jurisprudência brasileira tem enfrentado dificuldades para harmonizar a aplicação da Súmula nº 11 com os princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. No que tange ao *in dubio pro reo*, tribunais de diferentes instâncias adotam posturas diversas quanto à nulidade de atos processuais realizados com base em algemamento inadequado. Enquanto alguns entendem que a ausência de justificativa por escrito impõe a nulidade automática, outros exigem a demonstração de prejuízo concreto para a defesa (SARLET; NETO, 2016, p. 343)⁷³.

Essa disparidade de entendimentos revela a necessidade de um maior alinhamento entre as instâncias judiciais, de forma a garantir uma aplicação uniforme da norma e a proteger adequadamente os direitos dos acusados. A ausência de critérios claros e padronizados para a aplicação da Súmula nº 11 enfraquece não apenas o princípio do *in dubio pro reo*, mas também a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Esse cenário abre margem para interpretações divergentes nos tribunais de diferentes instâncias. Enquanto algumas cortes anulam atos processuais automaticamente quando não há justificativa por escrito, outras exigem a demonstração de prejuízo concreto à defesa para que a nulidade seja declarada. Essa disparidade gera insegurança jurídica, prejudicando a aplicação uniforme da norma e minando sua eficácia⁷⁴.

Além disso, o conflito entre a necessidade de garantir a segurança dos participantes e a preservação da dignidade do réu gera complexos dilemas éticos e jurídicos para os operadores

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016.

⁷⁴ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 474, jul./dez. 2012

do direito. Em casos em que o réu é mantido algemado sem justificativa válida, a defesa pode alegar nulidade do ato processual, uma vez que a ausência de fundamentação contraria a súmula e compromete o direito de defesa⁷⁵.

Contudo, existem outros pontos preocupantes a serem considerados, entre eles, o uso seletivo das algemas atuando como instrumento de perpetuação das desigualdades sociais e raciais. Dados empíricos demonstram que réus negros e pobres são frequentemente algemados, enquanto acusados de crimes de colarinho branco raramente passam por essa experiência degradante⁷⁶, o que evidencia um tratamento desigual e discriminatório, violando o princípio da igualdade e comprometendo a credibilidade das instituições judiciais. O impacto desse uso seletivo é profundo, visto que além de reforçar estereótipos sociais, também marginaliza ainda mais grupos sociais já vulneráveis.

Nesse quadro, a Súmula Vinculante nº 11 emerge não apenas como uma norma processual, mas também como um instrumento de luta pela igualdade e dignidade no sistema penal brasileiro. Contudo, sua eficaz aplicação ainda enfrenta resistência por parte das autoridades responsáveis pela segurança pública, que alegam dificuldades operacionais para cumprir a exigência de justificativas por escrito. Em muitos casos, a falta de fiscalização rigorosa sobre o cumprimento da norma permite que agentes públicos continuem utilizando algemas sem embasamento legal, perpetuando abusos⁷⁷.

Ademais, o sistema de justiça tem se mostrado reticente em aplicar sanções severas contra autoridades que desrespeitam a súmula. A impunidade gera descrédito na eficácia da norma e inviabiliza seu potencial de controle das arbitrariedades no cotidiano dos tribunais e das audiências.

Assim, para que a Súmula nº 11 não se torne uma norma meramente simbólica, é essencial a implementação de medidas concretas que garantam sua aplicação, tais como: promoção de treinamentos contínuos para agentes públicos sobre o manejo adequado de algemas é fundamental, assim como a adoção de mecanismos de controle mais eficientes para

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, v. 7, n. 1, p. 342, 2016

⁷⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 141.

⁷⁷ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 477, jul./dez. 2012

a fiscalização das justificativas apresentadas⁷⁸.

Também deve-se considerar necessário adotar uma medida de sensibilização dos jurados, para que estejam a par da importância de não se deixarem influenciar por fatores externos, como a aparência do réu. Além disso, os jurados devem devidamente orientados acerca da presunção de inocência e, consequentemente, da aplicação do *in dubio pro reo* ao se depararem com um caso em que não há provas suficientes para uma condenação.

Face a todo o exposto neste capítulo, resta comprovado que, embora a Súmula Vinculante nº 11 seja de fato uma importante tentativa de coibir abusos, sua eficácia depende da uniformidade de sua aplicação e da conscientização dos operadores do direito quanto à necessidade de respeitar os direitos fundamentais dos acusados. A utilização de algemas deve ser sempre excepcional, e sua fundamentação clara e precisa é uma garantia essencial para preservar os direitos dos acusados e a integridade do processo penal⁷⁹.

Somente com uma aplicação cuidadosa e criteriosa da Súmula nº 11 será possível garantir que os princípios aqui mencionados não sejam violados, assegurando que o processo penal cumpra sua função de proteger a liberdade individual e evitar condenações injustas. A harmonização entre segurança e direitos fundamentais é um desafio contínuo, mas indispensável para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático e humano no Brasil.

3.5 Evolução da Doutrina e Jurisprudência

Em sua célebre obra “Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas”, Fernanda Herbella busca sempre reafirmar que, em que em momento algum as algemas possuem a finalidade de punir ou humilhar, são meros instrumentos, que jamais devem atentar contra a dignidade humana⁸⁰.

⁷⁸ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 476, jul./dez. 2012

⁷⁹ DA SILVA, Mari Oni Santos. Tribunal do Júri—Alterações pela Lei 11.689/08 e necessidade de aperfeiçoamento. Revista do Curso de Direito, v. 2, n. 3, p. 95, 2008.

⁸⁰ HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008.

Neste diapasão, a influência que o uso de algemas exerce sobre os jurados no Tribunal do Júri é um dos aspectos mais discutidos na literatura jurídica. Pesquisas demonstram como a apresentação de réus algemados pode influenciar os jurados, criando uma imagem negativa, tornando-os implicitamente culpados. Essa percepção afeta diretamente o julgamento, comprometendo a imparcialidade dos jurados e prejudicando a defesa técnica do acusado⁸¹.

Embora a Súmula Vinculante nº 11 tenha sido amplamente elogiada como um avanço no controle da arbitrariedade estatal, a doutrina também aponta suas limitações. Gilberto Schäfer e Diego Oliveira da Silveira destacam que a aplicação da súmula ainda carece de maturidade e de um escrutínio mais apurado por parte das cortes ordinárias, o que tem gerado decisões conflitantes entre os tribunais estaduais e o próprio STF⁸².

Outra crítica relevante é feita por Nayara Magalhães Neves⁸³, ao analisar o papel da mídia e das autoridades na perpetuação de uma cultura punitivista. Ela ressalta que o uso indevido das algemas pode reforçar estigmas e influenciar a decisão dos jurados, violando não apenas a presunção de inocência, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência tem avançado nesse sentido, com tribunais determinando a nulidade de julgamentos em que o uso de algemas não foi devidamente fundamentado, reconhecendo que essa prática pode induzir os jurados ao erro, revelando uma tensão entre os princípios de segurança pública e direitos fundamentais⁸⁴.

Em sua análise crítica, Rogerio Sganzerla destaca que o controle judicial é essencial para garantir que a Súmula n.º 11 não se torne ineficaz ou obsoleta. Ele sugere que o Judiciário deve avaliar, caso a caso, a necessidade do uso de algemas, assegurando que qualquer exceção esteja devidamente justificada nos autos⁸⁵.

⁸¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁸² SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, Diego Oliveira. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 8, n. 28, p. 229-249, 2014.

⁸³ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁸⁴ **DA COSTA, Lucas Sales.** Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

⁸⁵ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

Por outro lado, Marcia Haydée Porto de Carvalho e Maicy Maia enfatizam que o uso correto das algemas é essencial para manter a segurança dos atores processuais sem comprometer a liberdade e a dignidade dos acusados. Elas alertam para o risco de banalização das restrições preventivas, que podem se tornar mais uma forma de abuso de autoridade⁸⁶.

A evolução da doutrina e da jurisprudência sobre o uso de algemas no Brasil reflete um processo contínuo de adaptação às demandas por maior respeito aos direitos fundamentais e à segurança pública. A Súmula Vinculante n.º 11 representa um marco importante nesse percurso, mas sua aplicação enfrenta desafios práticos e interpretativos.

Em sua análise crítica, Rogerio Sganzerla observa que, a ausência de justificativa formal para o uso de algemas é um fator que pode invalidar o ato processual, uma vez que essa prática afronta diretamente o direito de ampla defesa e o *in dubio pro reo*. Ele defende que os juízes devem exercer uma vigilância constante sobre o uso das algemas, assegurando que apenas em casos excepcionais esse recurso seja utilizado, sob pena de nulidade do julgamento⁸⁷.

Dessa forma, os debates doutrinários e as decisões jurisprudenciais demonstram a necessidade de um equilíbrio delicado entre a proteção à integridade física dos envolvidos e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Além disso, no que tange à imagem do acusado no contexto do Tribunal do Júri, recentemente a jurisprudência de nosso Colendo Sodalício trouxe à tona questões fundamentais sobre a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Trata-se de um agravo regimental em *habeas corpus* (HC 768422/SP, 2024), relacionado ao julgamento de Rafael Eduardo Inácio, condenado por feminicídio, *in verbis*⁸⁸:

⁸⁶ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

⁸⁷ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

⁸⁸ AgRg no HC 768.422-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PLENITUDE DA DEFESA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU SENTADO DE COSTAS PARA OS JURADOS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. O paciente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença e ficou de costas, situação inadmissível devido ao tratamento oposto ao princípio da presunção de inocência.
3. Inconcebível que o agravante sustente que não existe previsão legal para que o paciente seja julgado com dignidade, valor garantido pela Constituição Federal a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, ignorando assim vários princípios e direitos assegurados pela Constituição da República e os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.
4. O julgamento do Tribunal do Júri pode se estender por muitas horas e, durante esse período, os jurados dedicam atenção a todos os ritos, aos advogados e, principalmente, ao acusado, que permanece exposto a análises até a decisão final. Desse modo, o local em que ele fica, a roupa que usa e a utilização de algemas, por exemplo, são fatores simbólicos observáveis e ponderados pelos jurados.
5. O prejuízo no caso concreto é constatado pelo desrespeito ao princípio da dignidade humana, uma vez que o Poder Judiciário tolheu do paciente a possibilidade de ser observado por seus julgadores, bem como pela condenação que suportou após a deliberação do Conselho de Sentença.
6. O tempo de fala das partes é irrelevante para aferir prejuízo ou qualquer outro indicador, uma vez que os jurados julgam pela sua íntima convicção e com base nas provas.
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 768.422/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

O julgamento foi anulado com base na alegação de que o réu foi colocado de costas para os jurados, o que impediu uma apreciação plena e respeitosa por parte do conselho de sentença. Essa situação toca em princípios essenciais ao Estado Democrático de Direito, como o respeito à dignidade, a manutenção da presunção de inocência, comprometendo portanto, o direito de defesa e o princípio da imparcialidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória⁸⁹.

A presença física do réu na audiência e a interação visual com o conselho de sentença são interpretadas como formas de garantir um julgamento justo, respeitando-se os princípios processuais. No caso de Inácio, a decisão de colocá-lo de costas para os jurados foi entendida como um tratamento degradante, uma vez que comprometeu sua capacidade de defesa e sua dignidade perante o conselho⁹⁰.

⁸⁹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹⁰ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. Revista

No tribunal do júri, a presunção de inocência é testada pela forma como o acusado é apresentado aos jurados e pela narrativa construída em torno de sua imagem. Quando o réu é apresentado de forma a enfatizar sua culpabilidade, seja por meio de postura física restritiva ou humilhante ou pelo uso de algemas em situações desnecessárias, os jurados são influenciados a acreditar na culpabilidade antes mesmo de considerarem as provas, o que viola o núcleo do direito à presunção de inocência e pode levar a julgamentos enviesados⁹¹.

Assim, a ministra relatora Daniela Teixeira, ao conceder o *habeas corpus*, enfatizou que a disposição do réu no julgamento inicial não era apenas um detalhe processual, mas uma violação concreta dos direitos fundamentais. A decisão de anular o julgamento sublinha que a interação visual entre réu e jurados é indispensável para garantir um julgamento justo, permitindo que os jurados formem uma opinião embasada apenas nas provas⁹²⁹³.

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo foi rejeitado por unanimidade, com o STJ afirmando que a dignidade e a presunção de inocência não são meros formalismos, mas garantias efetivas que devem ser respeitadas em todas as fases do processo.

Sendo assim, o caso em questão pode ser comparado às controvérsias sobre o uso de algemas durante julgamentos, regulado pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a súmula estabelece que o uso de algemas deve ser excepcional, evitando-se a criação de uma imagem negativa do réu diante dos jurados⁹⁴. Assim como no caso das algemas, a postura física do réu no tribunal pode ser vista como uma forma de manipular a percepção dos jurados, violando a imparcialidade e o direito a um julgamento justo⁹⁵.

de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

⁹¹ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

⁹² SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, Diego Oliveira. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. Direitos Fundamentais e Justiça, v. 8, n. 28, p. 229-249, 2014.

⁹³ BENTO, Milani Maurílio. A SÚMULA VINCULANTE REGULADORA DO USO DE ALGEMAS E MODELOS HERMENÊUTICOS PROPOSTOS NO ESTADO DE DIREITO. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 4, n. 1, p. 252-282, 2009.

⁹⁴ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

⁹⁵ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012

A decisão do STJ reforça que os princípios da dignidade humana, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* não podem ser negligenciados em nome de conveniências processuais, sob pena de comprometimento da legitimidade do veredicto e da própria justiça.

Ao relacionar esse caso à temática da monografia sobre perfilamento racial e justiça penal, pode-se argumentar que o modo como réus são apresentados em julgamento frequentemente reflete estereótipos sociais e raciais, que influenciam de maneira decisiva as decisões dos jurados. Assim, garantir a observância desses princípios é também um passo crucial na luta contra discriminações e preconceitos estruturais que permeiam o sistema de justiça penal⁹⁶⁹⁷.

Com esse entendimento, o caso do *habeas corpus* em favor de Rafael Eduardo Inácio além de ilustra a importância de respeitar a dignidade e a presunção de inocência em todas as etapas do processo penal, especialmente no Tribunal do Júri, também destaca a necessidade de uma reforma estrutural e hermenêutica que assegure o pleno respeito a esses princípios, viabilizando a manutenção de um sistema penal mais justo e inclusivo.

⁹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹⁷ DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* no 76.591/SP

A seguir será discutido o caso do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 76.591/SP⁹⁸, denominado “Caso de Israel Nata Santos Fernandes”, sendo emblemático por desafiar a maneira como o Estado deve equilibrar a segurança pública e o tratamento digno e justo do réu em um processo penal, especialmente em crimes hediondos.

Esse caso suscita uma questão central para o sistema jurídico brasileiro: o impacto simbólico e prático do uso de algemas durante o julgamento no tribunal do júri e sua relação com o princípio constitucional da presunção de inocência. Ao discutir sobre o caso, é essencial ressaltar que a utilização de algemas em julgamentos deve ser uma medida excepcional e justificada, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF)⁹⁹.

Nesse diapasão, reiterada Jurisprudência de nosso Colendo Sodalício, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA DE TRATAMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE. MEDIDA RESTRITIVA QUE, POR SER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA SEM EXPLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONCRETAS E NÃO MERAMENTE ALEGADAS, QUE A JUSTIFIQUEM. NECESSIDADE DE SUBMETTER O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A SER REALIZADO SEM O USO DE ALGEMAS, SALVO A OCORRÊNCIA DE MOTIVO APOIADO EM DADOS CONCRETOS E EXPRESSOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O réu - condenado a 18 anos de prisão pela prática de homicídio qualificado - permaneceu algemado durante a sessão do Plenário do tribunal do Júri, sob a justificativa judicial de que era pequeno o efetivo da polícia militar, insuficiente para a garantia e segurança de todos.
2. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva. Doutrina.
3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.
4. Não se mostra

⁹⁸ RHC n. 76.591/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 30/3/2017.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Diário da Justiça, Brasília, DF, 31 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20C3%A9%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> Acesso em 15 de outubro de 2024.

aceitável que se obvie a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos.

5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em risco a segurança dos circunstantes ou fugir - risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo - revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado.

6. Em sede de habeas corpus, a verificação da coação ilegal se dá à luz do caso concreto e suas peculiaridades. Portanto, não é possível extrapolar, do entendimento ora esposado, nenhuma declaração genérica de ilegalidade que possa ser aplicada de forma indiscriminada a outras decisões cuja motivação seja aparentemente idêntica à apresentada nestes autos. Isso porque, o que se julga não é apenas o ato judicial per se, mas as circunstâncias que o rodeiam.

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente.

(RHC n. 76.591/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 30/3/2017.)

No caso em questão, o uso de algemas foi contestado por ter sido fundamentado em argumentos genéricos, como a falta de efetivo policial e a gravidade do crime, sem que houvesse elementos concretos que comprovassem risco real de fuga ou ameaça à segurança dos presentes. O processo levanta, portanto, importantes reflexões sobre o papel das garantias individuais e sobre a necessidade de uma fundamentação clara por parte do Estado ao restringir direitos do acusado.

Durante a sessão do Tribunal do Júri, o réu Israel Nata Santos Fernandes, permaneceu algemado, tendo em vista o indeferimento pela juíza responsável do pleito defensivo para a retirada das algemas, sob a premissa de que o acusado já se encontrava preso preventivamente e que o uso de algemas era necessário para garantir a integridade física dos presentes, dado que o crime imputado, um homicídio qualificado, é classificado como hediondo. Além disso, justificou-se que o efetivo policial no tribunal era insuficiente para assegurar a ordem e a segurança durante a sessão.

A Defesa alegou que o uso das algemas violava a presunção de inocência e influenciava negativamente os jurados, que são leigos, posto que a imagem do réu algemado transmitiu uma mensagem implícita de periculosidade extrema, sugerindo aos jurados que o

acusado já era culpado, desequilibrando, assim, o julgamento. A defesa também sustentou que a justificativa da juíza foi genérica e insuficiente, não atendendo aos critérios objetivos exigidos pela Súmula Vinculante nº 11.

Inicialmente o recurso foi julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que negou provimento ao pedido da Defesa. Ela entendeu que a decisão da juíza de primeira instância estava fundamentada em motivos legítimos, como a necessidade de garantir a segurança em um contexto de efetivo policial reduzido. Em contrapartida, o Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto divergente, ressaltou que a decisão original carecia de fundamentação concreta e específica, configurando uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Schietti Cruz enfatizou que a presunção de inocência é mais do que uma regra probatória, ela é também uma regra de tratamento. Ou seja, o réu deve ser tratado com dignidade e não pode ser apresentado como culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória. O uso de algemas em plenário, segundo o ministro, transmite aos jurados leigos a impressão de que o acusado já é um indivíduo perigoso, comprometendo a imparcialidade necessária para um julgamento justo.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF estabelece que o uso de algemas somente é admissível em casos excepcionais, quando houver risco concreto e objetivo de fuga ou de ameaça à integridade física das pessoas presentes. Todavia, no caso de Israel Fernandes, a alegação de que o efetivo policial era pequeno foi considerada uma justificativa genérica pelo ministro Schietti Cruz, sendo insuficiente para autorizar uma medida tão extrema.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é um dos pilares do processo penal democrático. Ele garante que todo indivíduo deve ser tratado como inocente até que se prove sua culpa. O uso indiscriminado de algemas, principalmente em julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri, viola esse princípio, pois reforça no imaginário dos jurados a ideia de que o réu já é culpado e perigoso.

Além disso, o impacto simbólico do uso de algemas é profundo. Como observa Antônio Magalhães Gomes Filho¹⁰⁰, a imagem de um réu algemado durante o julgamento transmite uma mensagem subliminar de culpa e periculosidade, interferindo no juízo de valor dos jurados e comprometendo a neutralidade do julgamento. Esse cenário é especialmente

¹⁰⁰ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991

preocupante no Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por cidadãos comuns, mais suscetíveis à influência de símbolos visuais de poder e controle.

Ao longo deste ensaio, estabeleceu-se que, para evitar o uso abusivo de algemas em atos processuais, a Súmula Vinculante nº 11 determina que as algemas só podem ser utilizadas em situações excepcionais, quando houver risco claro e comprovado de fuga ou ameaça à integridade física dos presentes. O não cumprimento desses requisitos pode resultar na nulidade do ato processual, conforme estabelecido pelo próprio STF.

No caso de Israel Nata Santos Fernandes, a alegação de que o réu representava uma ameaça à segurança não foi sustentada por fatos concretos. O argumento de que o crime era grave e de que o efetivo policial era insuficiente não atende aos requisitos da súmula, uma vez que não se demonstrou um risco específico que justificasse o uso das algemas durante toda a sessão de julgamento. Assim, a decisão judicial foi considerada ilegal por violar a presunção de inocência e os critérios de excepcionalidade estabelecidos pelo STF.

Diante das falhas na fundamentação da decisão de primeira instância, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela anulação do julgamento realizado no Tribunal do Júri e determinou que fosse realizado um novo julgamento, desta vez sem o uso de algemas, salvo se houver justificativa concreta e expressa para sua aplicação.

Essa decisão reforçou a importância de que medidas restritivas de direitos, como o uso de algemas, sejam sempre embasadas em critérios objetivos e proporcionais, criando um importante precedente para o sistema de justiça brasileiro, ao estabelecer que o uso de algemas não pode ser banalizado. Ao contrário, é dever do Estado justificar de maneira clara e objetiva qualquer restrição imposta ao acusado, especialmente durante o julgamento, momento em que a imparcialidade e a dignidade do processo são essenciais para garantir a justiça.

Portanto, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 76.591/SP traz à tona uma reflexão crucial sobre o limite entre a segurança pública e os direitos fundamentais. O caso evidencia que o uso indiscriminado de algemas, além de violar a presunção de inocência, pode prejudicar o julgamento justo e equilibrado. A decisão do STJ ao anular o julgamento e ordenar um novo júri sem algemas, salvo em caso de necessidade concreta, reafirma a centralidade das garantias individuais no processo penal e a importância de um tratamento digno e respeitoso ao réu.

No contexto do Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada por leigos, é fundamental que nenhum elemento externo influencie a percepção dos jurados, comprometendo a imparcialidade do julgamento. A aplicação de medidas restritivas, como o uso de algemas, deve ser sempre excepcional e bem fundamentada, para que se respeite a dignidade do acusado e se preserve a essência de um processo penal justo e democrático.

4.2 Fundamentação Jurídica

A priori, abordou-se como o caso RHC nº 76.591/SP não se limita à discussão sobre a legalidade da prática, mas aprofunda as consequências jurídicas e simbólicas da utilização indevida das algemas durante um julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

No entanto, em uma análise mais profunda, a seguir veremos como a decisão reforça o papel das garantias constitucionais e da Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal (STF) no controle de abusos, além de destacar a importância de uma fundamentação judicial adequada, especialmente em julgamentos nos quais a liberdade individual está em jogo.

A jurisprudência destaca que a falta de justificativas claras pode levar à nulidade do ato processual, conforme ocorrido no julgamento de Israel Nata Santos Fernandes. A exigência de controle por parte dos magistrados é essencial para garantir que o uso de algemas se mantenha dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, evitando que o poder punitivo do Estado se sobreponha aos direitos fundamentais dos indivíduos¹⁰¹.

No que tange ao contexto fático e processual, a justificativa apresentada pelo juízo de primeira instância para manter o réu algemado foi a insuficiência de efetivo policial para garantir a segurança de todos os presentes. Entretanto, a defesa contestou essa decisão, alegando que a medida violava a dignidade da pessoa humana e induzia os jurados a uma visão preconcebida da periculosidade do réu.

O STJ acolheu o recurso, considerando que a motivação apresentada não era suficiente para justificar a medida restritiva. O Tribunal destacou que a aplicação das algemas deve ser

¹⁰¹ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

excepcional e embasada em circunstâncias concretas que demonstrem risco de fuga ou ameaça à segurança dos presentes. A falta de fundamentação específica comprometeu a validade do julgamento, ensejando a sua anulação e a determinação de nova sessão, agora sem o uso das algemas, salvo justificativa concreta¹⁰²¹⁰³.

Relembrando que, o princípio da presunção de inocência assegura que todo acusado deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória¹⁰⁴, no contexto do tribunal do júri, essa presunção assume uma relevância ainda maior, posto que os jurados são cidadãos leigos, cuja percepção pode ser facilmente influenciada por elementos simbólicos, como o uso de algemas.

Assim, a mera menção à gravidade do crime ou à insuficiência de efetivo policial não pode ser aceita como motivo válido para restringir a liberdade do acusado. O Judiciário tem a responsabilidade de exigir justificativas concretas e devidamente documentadas para cada caso, de modo a evitar abusos e garantir que a Súmula Vinculante 11 não se torne ineficaz na prevenção de arbitrariedades.

Manter um acusado algemado durante o julgamento, sem que haja justificativa concreta, não apenas desrespeita sua dignidade, mas também pode prejudicar gravemente sua defesa. A imagem de um réu contido por algemas além de representar um tratamento indigno à pessoa do acusado, também é capaz de induzir os jurados a concluírem que ele representa um perigo à sociedade ou que sua culpa é presumida¹⁰⁵. Tal prática, portanto, compromete a imparcialidade do julgamento e viola o direito fundamental à ampla defesa.

Dessa forma, a decisão no RHC n.º 76.591/SP reforça a interpretação de que as algemas não devem ser utilizadas como medida automática, cuja fundamentação genérica baseada na gravidade do crime ou na falta de efetivo policial é insuficiente para justificar sua aplicação. Assim, o STJ determinou que, na ausência de uma motivação concreta, o uso das algemas

¹⁰² SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, Diego Oliveira. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 8, n. 28, p. 229-249, 2014.

¹⁰³ BENTO, Milani Maurílio. A SÚMULA VINCULANTE REGULADORA DO USO DE ALGEMAS E MODELOS HERMENÊUTICOS PROPOSTOS NO ESTADO DE DIREITO. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 4, n. 1, p. 252-282, 2009

¹⁰⁴ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁰⁵ CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus. *Revista EMERJ*, v. 22, n. 2, 2020.

configura abuso de autoridade e resulta na nulidade do julgamento.

Para encerrar a análise da fundamentação da decisão do caso em questão, não há como deixar de mencionar a importância do princípio do *in dubio pro reo*, o qual opera como salvaguarda que impõe aos julgadores uma posição de neutralidade perante o acusado, exigindo que ele não seja visto como culpado enquanto não houver prova incontestável de sua culpa.

No caso em questão, a decisão do STJ que ordenou um novo julgamento sem o uso de algemas reafirma a aplicação desse princípio. Isso ocorre porque, a presença de Israel Nata Santos Fernandes algemado durante a sessão do tribunal do júri poderia comprometer essa neutralidade, ao induzir uma percepção de periculosidade, o que influi diretamente na presunção de inocência que ele, como acusado, deveria gozar.

A imagem de um réu contido durante o julgamento pode influenciar a decisão dos jurados, comprometendo a imparcialidade do veredicto e a soberania do julgamento¹⁰⁶, o que cria um estigma de culpa que contraria o princípio do *in dubio pro reo*, invertendo a presunção de inocência. Em situações onde as evidências contra o réu não são absolutas ou onde há questionamento sobre a aplicabilidade de medidas restritivas, como o uso de algemas, o princípio exige que o julgamento se faça sem interferências que possam pesar contra o acusado.

O sistema do Júri, ao permitir a participação direta dos cidadãos na administração da justiça, exige que esses cidadãos-jurados tenham liberdade para formar suas convicções com base exclusivamente nas provas apresentadas, sem a interferência de elementos externos que possam prejudicar sua imparcialidade.

Em suma, ao anular o julgamento do RHC n.º 76.591/SP pelo STJ realizado com base em justificativas genéricas para o uso de algemas, o Tribunal sublinha a importância de proteger a imparcialidade dos julgamentos, além de constatar que a presunção de inocência

¹⁰⁶ DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

e o in dubio pro reo não são meras diretriz de julgamento, mas sim princípios que preservam a justiça e evitam que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira arbitrária ou discriminatória.

4.3 Consequências da decisão e Reflexões Doutrinárias

O controle do uso de algemas, à luz da Súmula Vinculante n.º 11, revela-se essencial para garantir que o processo penal seja conduzido de forma justa e imparcial. Assim, o julgamento do RHC n.º 76.591/SP pelo STJ representa um marco na aplicação das garantias constitucionais no processo penal brasileiro, contribuindo para consolidar uma cultura jurídica que respeita os direitos fundamentais e promove a justiça, evitando abusos e garantindo a integridade do sistema judicial.

O STJ, ao decidir pela anulação do julgamento anterior e determinar a realização de um novo julgamento sem o uso de algemas, reafirmou a importância de uma aplicação rigorosa da Súmula Vinculante n.º 11¹⁰⁷¹⁰⁸. Essa decisão estabelece um precedente relevante para o controle de abusos e para a proteção dos direitos fundamentais dos acusados no processo penal brasileiro. Além disso, demonstra a necessidade de fundamentação específica e concreta para a aplicação de medidas restritivas, especialmente no contexto do Tribunal do Júri.

O caso destaca a importância de um controle rigoroso e transparente sobre as práticas do sistema penal, garantindo que a aplicação da lei se pautar sempre pela observância dos direitos humanos e pelo respeito à dignidade de todas as pessoas envolvidas no processo¹⁰⁹¹¹⁰.

¹⁰⁷ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

¹⁰⁸ SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, Diego Oliveira. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 8, n. 28, p. 229-249, 2014.

¹⁰⁹ DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

¹¹⁰ PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

Ou seja, este caso oferece uma oportunidade para refletir sobre os limites e as responsabilidades do sistema penal na manutenção da dignidade da pessoa humana, particularmente em julgamentos realizados no Tribunal do Júri, onde o impacto simbólico de certas medidas é amplificado, o que reforça a necessidade da proteção dos direitos fundamentais, em especial no que diz respeito ao uso de algemas e à presunção de inocência.

Acima de tudo, o episódio coloca em evidência a necessidade de aplicação criteriosa da Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta súmula estabelece limites claros para o uso de algemas, ressaltando que sua adoção deve ser medida excepcional, justificada em termos concretos e com base em risco efetivo. A análise doutrinária e jurisprudencial da decisão não apenas destaca a função garantista dos tribunais superiores, mas também levanta reflexões sobre o potencial abuso de autoridade e os efeitos prejudiciais do uso inadequado de algemas na percepção dos jurados e, consequentemente, na justiça penal.

Em breve síntese do caso, o réu havia sido condenado por homicídio qualificado, crime hediondo, e a decisão de manter as algemas foi fundamentada pela juíza de primeira instância com base na gravidade do delito e na suposta necessidade de preservar a ordem e integridade física dos envolvidos no julgamento.

Por sua vez, a Defesa alegou que o uso das algemas comprometeu o princípio da presunção de inocência e afetou a percepção dos jurados, induzindo um pré-julgamento de culpabilidade. Diante disso, o STJ entendeu que a justificativa apresentada pela magistrada não foi suficiente para autorizar o uso das algemas, uma vez que a simples gravidade do crime não constitui fundamento adequado para tal medida. O Tribunal determinou a anulação do julgamento e a realização de nova sessão, sem o uso de algemas, salvo em caso de justificativa concreta e fundamentada¹¹¹.

Lembrando que, a aplicação indiscriminada de algemas não apenas viola o direito à ampla defesa, mas também compromete a percepção dos jurados, especialmente no Tribunal do Júri, onde a decisão é tomada com base na íntima convicção. Assim, o uso inadequado de

¹¹¹ SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, Diego Oliveira. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. *Direitos Fundamentais e Justiça*, v. 8, n. 28, p. 229-249, 2014.

algemas pode influenciar os veredictos, prejudicando a soberania das decisões populares e colocando em risco a justiça do julgamento¹¹².

Desse modo, o impacto da utilização inadequada de algemas no Tribunal do Júri vai além da dimensão jurídica. Ele toca na ética do julgamento e no respeito ao ser humano como sujeito de direitos. Ao permitir que um réu seja apresentado como um criminoso perigoso, mesmo antes de ser declarado culpado, o sistema de justiça reforça estigmas sociais e legitima práticas de discriminação e exclusão. Tal abordagem é incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito, que deve priorizar a dignidade humana e a igualdade de tratamento¹¹³.

A mera menção à gravidade do crime ou à insuficiência de efetivo policial não pode ser aceita como motivo válido para restringir a liberdade do acusado. O Judiciário tem a responsabilidade de exigir justificativas concretas e devidamente documentadas para cada caso, de modo a evitar abusos e garantir que a Súmula Vinculante 11 não se torne ineficaz na prevenção de arbitrariedades¹¹⁴.

A jurisprudência destaca que a falta de justificativas claras pode levar à nulidade do ato processual, conforme ocorrido no julgamento de Israel Nata Santos Fernandes. A exigência de controle por parte dos magistrados é essencial para garantir que o uso de algemas se mantenha dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, evitando que o poder punitivo do Estado se sobreponha aos direitos fundamentais dos indivíduos¹¹⁵.

Ante todo o exposto, dentre as consequências da decisão do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* no 76.591/SP e as reflexões doutrinárias, deve-se *a priori* destacar que, ela reafirma que a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência são pilares do sistema de justiça, que não podem ser negligenciados em nome da segurança pública ou da gravidade

¹¹² DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

¹¹³ CAVADAS, Divo Augusto. Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus. *Revista EMERJ*, v. 22, n. 2, 2020.

¹¹⁴ SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

¹¹⁵ NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante nº 11. *Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas*, v. 11, n. 1, p. 177-196, 2010.

do delito.

A posteriori, o caso demonstra a necessidade de reflexão contínua sobre o equilíbrio entre segurança e liberdade, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. A aplicação criteriosa da Súmula Vinculante 11 é fundamental para assegurar que o julgamento se dê de forma justa, sem interferências externas que possam comprometer a soberania dos veredictos.

Por fim, a decisão do STJ destaca a importância de um controle rigoroso e transparente sobre as práticas do sistema penal, garantindo que a aplicação da lei se pautar sempre pela observância dos direitos humanos e pelo respeito à dignidade de todas as pessoas envolvidas no processo¹¹⁶.

¹¹⁶ DA COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta monografia, investigou-se a complexa relação entre o uso de algemas no Tribunal do Júri e a violação dos princípios da dignidade humana, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. O estudo sobre o uso das algemas no tribunal do júri revelou-se não apenas como uma análise sobre a prática jurídica, mas como uma reflexão sobre o respeito aos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, o tribunal do júri representa um modelo único de participação popular, onde o julgamento de crimes dolosos contra a vida é confiado a cidadãos comuns. Esse modelo reflete o espírito democrático da Constituição de 1988, que visou expandir a participação civil nos processos de decisão, promovendo um sistema que acolhe as vozes do povo na definição do destino daqueles que enfrentam o julgamento. No entanto, a natureza desse tribunal, com sua exposição direta às emoções e percepções subjetivas dos jurados, suscita desafios que devem ser enfrentados com rigor e respeito aos princípios constitucionais, entre eles está presente a questão do uso das algemas.

Mais do que um simples instrumento de segurança, as algemas no contexto do tribunal do júri tornam-se um símbolo poderoso, capaz de influenciar profundamente a percepção dos jurados e, em última análise, o próprio veredicto. A imagem de um réu algemado, mesmo antes da apresentação de qualquer prova, estabelece uma narrativa visual de culpa que pode facilmente comprometer a neutralidade do julgamento. Essa percepção é tão poderosa que frequentemente suprime os direitos fundamentais garantidos ao acusado, como a dignidade humana, presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

No espaço do tribunal, onde a justiça é idealizada como cega e imparcial, o símbolo das algemas contradiz esse ideal ao apresentar o réu como alguém que deve ser contido, restringido e, implicitamente, que já representa uma ameaça. Como consequência, o júri, composto cidadãos sem conhecimento técnico jurídico, interpretam as algemas como uma evidência visual de periculosidade, o que afeta a presunção de inocência e interfere no processo psicológico de tomada de decisão.

Sob essa ótica, a presunção de inocência é um dos pilares do direito penal democrático

e exige que o réu seja considerado inocente até que se prove sua culpa. No entanto, o uso indiscriminado de algemas viola essa premissa, criando uma narrativa visual que inverte essa presunção, plantando a ideia de que o réu é culpado até que se prove o contrário. Esse cenário se torna ainda mais preocupante quando consideramos a presença das algemas também reforça preconceitos sociais e culturais, especialmente quando o réu pertence a grupos marginalizados, como minorias raciais e sociais. Assim, o uso das algemas contribui para a manutenção de uma justiça que pode ser permeada por preconceitos implícitos, afastando-se do ideal de imparcialidade.

A edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2008, representou um passo significativo para o combate ao uso abusivo de algemas, limitando sua aplicação a situações de comprovada necessidade, como risco de fuga ou ameaça à integridade física dos envolvidos. A súmula estabelece que o uso de algemas deve ser justificado por escrito, sob pena de nulidade do ato processual e responsabilização dos agentes que desrespeitarem a norma. Essa regulamentação foi um avanço na garantia dos direitos fundamentais, mas sua aplicação prática ainda enfrenta muitos empecilhos. Contudo, a pesquisa evidenciou que, apesar de normativas vigentes e da criação da Súmula Vinculante nº 11, práticas processuais ainda perpetuam situações de prejulgamento e comprometem a imparcialidade dos jurados.

A ausência de uma uniformidade no entendimento e aplicação da súmula tem gerado uma série de debates. Em alguns casos, os tribunais interpretam a súmula de forma rígida, declarando a nulidade do ato processual sempre que as algemas são usadas sem justificativa fundamentada. Em outros, há uma aplicação mais flexível, avaliando-se a presença de algum dano concreto à defesa para determinar a nulidade. Essa oscilação na interpretação revela um ponto crítico: a necessidade de aprimorar o entendimento sobre o uso das algemas e seus impactos, indo além de uma análise formal e superficial para uma reflexão mais profunda sobre como a presença das algemas interfere nos direitos do acusado.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais preciosos do ordenamento jurídico brasileiro e se aplica a todas as esferas, inclusive no tratamento de acusados no tribunal do júri. O uso das algemas, em situações onde não há justificativa plausível, representa uma violação direta desse princípio. Submeter o réu a um julgamento com algemas

não só prejudica sua imagem perante os jurados, mas também implica uma violência simbólica que degrada sua condição de sujeito de direitos. Quando o Estado, por meio de seus representantes, aplica as algemas de maneira arbitrária, ele nega ao réu a chance de ser visto como um ser humano pleno, digno e merecedor de um julgamento justo.

A utilização das algemas, sem uma justificativa adequada, contradiz a própria lógica do direito penal democrático, onde a pessoa deve ser protegida contra abusos, e a pena, quando aplicável, deve ser justa e proporcional. O respeito à dignidade humana exige que o réu seja tratado com respeito, independente das acusações que enfrenta, e que o julgamento seja baseado em provas concretas e não em impressões geradas pela aparência das algemas.

Além disso, o princípio do *in dubio pro reo*, ou “na dúvida, a favor do réu”, é outro pilar fundamental que busca assegurar que a justiça penal seja aplicada com cautela, prevenindo condenações injustas. No entanto, a presença das algemas no tribunal enfraquece esse princípio, ao inclinar o julgamento para uma presunção de culpa. Quando os jurados veem o réu algemado, é natural que essa imagem contribua para um pré-julgamento, dificultando a aplicação do *in dubio pro reo*. Em síntese: na prática, o uso de algemas sem justificativa transforma a dúvida em condenação.

Uma justiça equânime requer que o processo penal respeite rigorosamente a presunção de inocência, e o *in dubio pro reo* atua como uma salvaguarda contra o excesso punitivo do Estado. Esse princípio é especialmente importante em um tribunal composto por cidadãos leigos, que em boa parte dos casos, podem não ter a capacidade de separar a imagem do réu algemado das provas apresentadas. A aplicação criteriosa do *in dubio pro reo* é, portanto, essencial para garantir que a decisão dos jurados seja baseada em provas e fatos, e não em preconceitos ou suposições.

Diante das considerações apresentadas, torna-se evidente a necessidade de reformular práticas e procedimentos no Tribunal do Júri para garantir uma justiça mais imparcial e humana. Uma das propostas é a criação de programas de formação para agentes de segurança e operadores do direito sobre os impactos emocionais e simbólicos das algemas. Esses programas devem enfatizar que o uso de algemas deve ser excepcional e devidamente justificado, respeitando a dignidade e a presunção de inocência do réu.

Além disso, é fundamental promover a conscientização dos jurados sobre os princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri, incluindo a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Campanhas de educação para o público e oficinas para jurados podem ajudar a reduzir o impacto dos preconceitos implícitos, promovendo uma cultura de julgamento baseada em provas e não em impressões visuais ou estigmas sociais.

Outra medida importante seria a ampliação do controle judicial sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 11, para garantir que o uso de algemas ocorra apenas quando estritamente necessário. Esse controle pode ser feito por meio de fiscalizações mais rigorosas e de sanções mais severas para casos de abuso. Ao assegurar que as algemas sejam usadas com cautela, o sistema de justiça reforça seu compromisso com a dignidade e a equidade, consolidando o Tribunal do Júri como um espaço de justiça verdadeiramente democrática.

Ao encerrar esta monografia, é essencial refletir sobre o papel do tribunal do júri na construção de uma justiça que realmente respeite a dignidade e a integridade de todos os envolvidos, tendo em vista seu papel como uma das instituições mais antigas e simbólicas do sistema de justiça brasileiro, e seu compromisso com a democracia exige que ele seja constantemente aprimorado.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AgRg no HC 768.422-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024.

BENTO, Milani Maurílio. A SÚMULA VINCULANTE REGULADORA DO USO DE ALGEMAS E MODELOS HERMENÊUTICOS PROPOSTOS NO ESTADO DE DIREITO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n. 1, p. 252-282, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 27 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 31 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=S%C3%B3%20%C3%A9%20o%20uso,e%20de%20nulidade%20da%20pris%C3%A3o> Acesso em 15 de outubro de 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

CAVADAS, Divo Augusto. *Fundamentos Filosóficos, Históricos e Jurídicos do Uso de Algemas e Vestes Estigmatizantes por Réus*. **Revista EMERJ**, v. 22, n. 2, 2020.

DA COSTA, Lucas Sales. *Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa*. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, n. 00, p. e023004, 2023. DOI: 10.22477/rdj.v114i00.923. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/923>. Acesso em: 28 outubro de 2024.

DA SILVA, Mari Oni Santos. *Tribunal do Júri–Alterações pela Lei 11.689/08 e necessidade de aperfeiçoamento*. **Revista do Curso de Direito**, v. 2, n. 3, p. 95, 2008

EDcl no AgRg no AREsp n. 170.960/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da peço humana: fundamentos jurídicos do uso das algemas**. São Paulo: Lex Editora, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEVES, Nayara Magalhães. O uso indiscriminado de algemas: Aspectos polêmicos da súmula vinculante n.º 11. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, v 11, n.1, p. 177-196, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PORTO DE CARVALHO, Márcia Haydée; MAIA, Maicy Mihomem. O USO DE

ALGEMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:: Uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 10, n. 1, p. 71-92, 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: lingüística, histórica, social e jurídica**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumens, 2009, p. 16

RHC n. 76.591/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 30/3/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Súmula Vinculante nº 11 (STF), imposição das algemas e dignidade da pessoa humana. **Ius Gentium**, v. 7, n. 1, p. 341-359, 2016.

SCHÄFER, Gilberto. **Súmulas Vinculantes - Análise Crítica da Experiência do STF**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHÄFER, Gilberto; DA SILVEIRA, DIEGO OLIVEIRA. ANÁLISE CRÍTICA DA SÚMULA VINCULANTE DO USO DAS ALGEMAS. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 8, n 28, p. 229-249, 2014.

SGANZERLA, Rogério Barros. O Controle da Justificativa do Uso de Algemas Após a Edição da Súmula Vinculante 11. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 473-497, jul./dez. 2012.

SILVA, Rodrigo; AVELAR, Daniel. Manual do Tribunal do Júri. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-tribunal-do-juri/1233936857>. Acesso em: 28 de outubro de 2024